DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXIV - N° 6.893 Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2025

Copa Futwoman ganha apoio de Marcelo Guimarães Neto

Vereador diz que o futevôlei se firmou como um espaço de valorização da mulher no esporte

"É um prazer apoiar projetos como o da Copa Futwoman, que ajudam a impulsionar o esporte feminino em nossa cidade", afirmou o vereador Marcelo Guimarães Neto (União). Ele participou de uma reunião com lideranças do projeto que incentiva a prática do futevôlei feminino. O encontro, dia 13, no seu gabinete, discutiu estratégias para fortalecer essa modalidade esportiva em Salvador.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3



Foto: Divulgação/Lance!

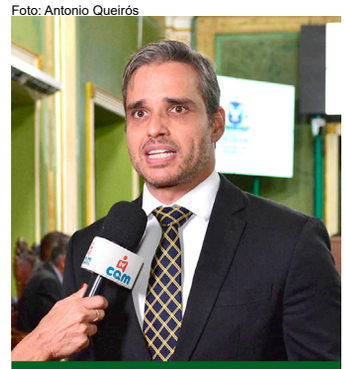
Alberto Braga preside Comissão Especial em Defesa do Autismo

Colegiado tem como objetivo ampliar os debates e garantir melhorias na qualidade de vida das pessoas com TEA

O vereador Alberto Braga (União) é o presidente da Comissão Especial em Defesa do Autismo da Câmara Municipal de Salvador. Proposta pelo parlamentar, essa comissão visa sugerir e acompanhar a implementação de políticas públicas focadas na inclusão, no atendimento e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município.

A composição do colegiado foi divulgada no Diário Oficial do Legislativo Municipal, em 12 de fevereiro de 2025 (DOLM nº 6889).

Foto: Antonio Queirós



Vereador Alberto Braga

A missão da comissão especial é ampliar os debates sobre o tema, sugerir medidas legislativas e fiscalizar a execução das políticas públicas já existentes.

O vereador ressalta que "o Transtorno do Espectro Autista, também conhecido como TEA, afeta milhares de pessoas e suas famílias, exigindo do poder público ações concretas para garantir direitos e fortalecer a inclusão social".

Para Braga, a criação de uma comissão temporária especial "busca ampliar os debates sobre este tema, propor medidas legislativas e garantir a fiscalização das políticas públicas já em vigor, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva".

Randerson Leal acompanha campeonatos no bairro de Paripe

Vereador conferiu a abertura de torneios na Praça dos Esportes

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Randerson Leal com desportistas

O vereador Randerson Leal (Podemos) acompanhou a abertura dos campeonatos na Praça dos Esportes, em Paripe. O evento reuniu atletas, moradores e lideranças comunitárias, incluindo a liderança Benedito Ferreira. O encontro, no dia 9, serviu para reforçar a importância do esporte como ferramenta de inclusão social e desenvolvimento da região.

Defensor do esporte como instrumento de transformação, Randerson destacou sua atuação contínua para fortalecer projetos esportivos em Salvador. "O esporte muda vidas, afasta os jovens da violência e abre portas para um futuro melhor. Nosso compromisso é garantir que iniciativas como essa cresçam e tenham o apoio necessário para continuar impactando a comunidade", afirmou o vereador.

Ao longo de seu mandato, Randerson Leal tem trabalhado para incentivar o esporte nos bairros de Salvador, com projetos como a criação da Secretaria Municipal de Esportes, apoio às escolinhas de futebol e a realização de campeonatos interbairros.

A Praça dos Esportes de Paripe tem sido um importante ponto de encontro para os amantes do esporte na região, recebendo diversas competições ao longo do ano. O evento marcou o início de mais uma temporada de campeonatos locais, reunindo times amadores e incentivando a prática esportiva entre crianças, adolescentes e adultos.

Randerson reafirmou seu compromisso em seguir lutando por mais investimentos na área: "O esporte precisa estar presente em todas as comunidades, e seguiremos trabalhando para que mais jovens tenham acesso a espaços adequados para a prática esportiva. O nosso trabalho é contínuo".

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Marcelo Guimarães Neto recebe lideranças da Copa Futwoman

Vereador reforçou seu compromisso com o esporte, com destaque para a inclusão feminina

O vereador Marcelo Guimarães Neto (União) participou de uma reunião com as líderes do Projeto Copa Futwoman, uma iniciativa em ascensão na capital baiana que incentiva a prática do futevôlei feminino. O encontro, dia 13, no seu gabinete, discutiu estratégias para fortalecer o projeto, que já contempla muitas mulheres no cenário esportivo da cidade.

Como destaca o vereador, a Copa Futwoman se firmou como um espaço de valorização da mulher no esporte, incentivando não apenas a competição, mas também a inclusão social e o desenvolvimento de novas atletas. Através de torneios, workshops e outras atividades, busca proporcionar visibilidade e oportunidades para mulheres que desejam se destacar no futevôlei, além de fortalecer a cultura esportiva em Salvador.

Foto: Assessoria do vereador



O vereador Marcelo Guimarães Neto disse que vai apoiar a Copa Futwoman

Durante a reunião com Marcelo Guimarães Neto, as líderes do projeto apresentaram as ações já realizadas e discutiram as necessidades para ampliar suas atividades. O vereador demonstrou comprometimento com iniciativas de igualdade de gênero no esporte e assegurou o suporte da Câmara Municipal de Salvador na busca por recursos e parcerias para fortalecer a modalidade.

"É um prazer apoiar projetos como o da Copa Futwoman, que ajudam a impulsionar o esporte feminino em nossa cidade. O futevôlei tem mostrado o talento e a força das mulheres e é nossa responsabilidade proporcionar condições para que elas possam se desenvolver e brilhar ainda mais", afirmou Marcelo Guimarães Neto.

As representantes do projeto ressaltaram a importância do apoio institucional para dar continuidade ao trabalho, que vem formando novas atletas e fortalecendo a representatividade feminina no esporte baiano.

Como destacou o vereador, o encontro reforça o crescente reconhecimento do esporte feminino e a importância de iniciativas que promovam a equidade: "Através de ações como a Copa Futwoman, as mulheres conquistam cada vez mais espaço e representatividade no cenário esportivo da Bahia".

Marta Rodrigues critica aumentos anunciados pela Prefeitura

Vereadora cita elevação do IPTU, taxa de lixo e tarifas de ônibus e do Elevador Lacerda

A vereadora Marta Rodrigues (PT) disse, na sexta-feira (14), que o prefeito Bruno Reis tenta esconder o fato de que "promoveu, junto com seu antecessor, o maior aumento de impostos já visto na cidade à medida em que atribui ao ICMS estadual o impacto sobre os preços de alimentos", conforme vem afirmando nos últimos dias à imprensa.

"Não é possível que um gestor público desconheça que a cesta básica na Bahia é isenta de ICMS. O que ele devia falar é que a escorcha tributária nunca parou e em 2024 a arrecadação de IPTU atingiu a marca de R$ 1,241 bilhão. Um aumento acumulado, entre 2013 e 2024, de incríveis 334%. No mesmo período a inflação acumulada foi de 88%. Todo esse aumento real saiu dos bolsos dos cidadãos de Salvador para os cofres da Prefeitura", apontou Marta.

Segundo a vereadora, o prefeito demonstra desconhecimento sobre o fato de que a cesta básica na Bahia é isenta de ICMS e "tenta camuflar as maldades promovidas pela sua gestão, como o aumento da tarifa de ônibus de R$ 0,40, ou seja, de 7,69%, bem acima da inflação acumulada de 2024, que foi 4,83%".

E Marta completa: "Temos a tarifa mais cara do Nordeste e a quinta maior do Brasil. Um aumento de 566% da tarifa do Elevador Lacerda, que passou de R$ 0,15 para R$ 1. Ele tem que explicar isso à população ao invés de promover fake news".



Vereadora Marta Rodrigues

ICMS ESTADUAL

Para Marta, o prefeito tenta desviar a atenção do "arrocho" causado no bolso do contribuinte: "Não existe imposto estadual sobre arroz, feijão, milho, leite, pescados, mandioca dentre outros alimentos produzidos na Bahia. Ele disse que há uma alíquota de 20,5% pesando sobre os alimentos. Ou ele realmente não sabe, ou age de má-fé com objetivo de assustar o povo e promover desinformação".

Ainda conforme Marta Rodrigues, quem teve o cuidado de conferir os dados do carnê do IPTU de 2025 deve ter estranhado que, apesar do anúncio oficial de aumento de 4,83%, o valor total a pagar cresceu muito mais que isso.

"A explicação, que a Prefeitura de Salvador não deu, está no abusivo aumento da taxa do lixo, reajustada em 50%. Para onde vai esse dinheiro? Quem se beneficia do aumento da taxa do lixo?", questionou.

CÂMARA MUNICIPAL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 19 DE FEVEREIRO DE 2025 – 14h30min.

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)
1.3. Registros

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 14 de fevereiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº51/ 2025

Institui a formalização de parcerias entre o município de salvador e comunidades religiosas para a prevenção ao uso indevido de drogas, a redução de danos, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social de dependentes químicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas parcerias entre o Município de Salvador e as comunidades religiosas, por meio de suas instituições legalmente constituídas, para a promoção de ações integradas de prevenção ao uso indevido de drogas, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes químicos e seus familiares, em consonância com os princípios da Lei Federal nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), da Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), respeitando a laicidade do Estado e a liberdade religiosa.

§1º As ações desenvolvidas no âmbito desta lei visam complementar as políticas públicas existentes, ampliando o alcance e a efetividade das ações de cuidado, respeitando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§2º As ações previstas nesta lei serão desenvolvidas de forma articulada com a rede de atenção psicossocial (RAPS), com a rede socioassistencial do município, com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e com o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMAD).

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Comunidades Religiosas: Organizações religiosas, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, que desenvolvam atividades de cunho religioso, social, educacional, cultural ou de saúde, e que comprovem experiência em ações de acolhimento, suporte social e/ou prevenção e redução de danos relacionados ao uso de drogas;

II - Dependência Química: Transtorno mental e comportamental decorrente do uso de substâncias psicoativas, caracterizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5);

III - Redução de Danos: Conjunto de estratégias e ações que visam minimizar os riscos e danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas, respeitando a autonomia e os direitos dos usuários, sem necessariamente demandar a abstinência;

IV - Reinserção Social: Conjunto de ações que visam promover a integração social, familiar, comunitária e produtiva de pessoas em processo de recuperação da dependência química;

V - Acolhimento: Conjunto de ações que visam oferecer um ambiente seguro e acolhedor para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, com respeito à sua dignidade e autonomia;

VI - Vulnerabilidade Social: Situação de fragilidade decorrente de fatores socioeconômicos, culturais, ambientais e/ou individuais, que ampliam os riscos de violação de direitos, inclusive o risco de uso abusivo de drogas e a dificuldade de acesso aos serviços públicos;

VII - Prevenção: Conjunto de ações que visam evitar ou reduzir o uso indevido de drogas, bem como os riscos e danos associados a esse uso.

Art. 3º As parcerias entre o Município de Salvador e as comunidades religiosas serão formalizadas por meio de Termo de Colaboração, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), e deverão contemplar os seguintes eixos de atuação:

I – Prevenção ao Uso Indevido de Drogas:

a) Desenvolvimento de ações de educação preventiva, com foco na promoção da saúde e na conscientização sobre os riscos do uso indevido de drogas, direcionadas a jovens, adultos e familiares;

b) Realização de campanhas de sensibilização e combate ao estigma e à discriminação, utilizando diferentes mídias e linguagens, em especial aquelas voltadas ao público jovem;

c) Formação de jovens multiplicadores para atuarem como agentes de prevenção em suas comunidades;

d) Promoção de atividades culturais, esportivas e de lazer como alternativas saudáveis de ocupação do tempo livre;

e) Criação de “espaços de escuta” e acolhimento para jovens, com apoio de profissionais capacitados;

f) Capacitação de profissionais das comunidades religiosas para atuarem na prevenção ao uso indevido de drogas caso necessário.

II – Redução de Danos:

a) Oferta de informações e orientações sobre redução de danos associados ao uso de drogas;

b) Encaminhamento assistido para a rede de atenção psicossocial (RAPS) e para outros serviços de saúde, quando necessário;

III – Tratamento e Reabilitação:

a) Apoio à criação, ampliação e manutenção de centros de recuperação para dependentes químicos, geridos por comunidades religiosas, que ofereçam tratamento, incluindo, quando necessário, sem coibir a liberdade individual ou a livre expressão religiosa, a orientação espiritual, em conformidade com as diretrizes do SUS e do SUAS;

b) Articulação com a RAPS para garantir o encaminhamento adequado dos dependentes químicos para os serviços especializados, como os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD);

c) Oferta de capacitação técnica aos profissionais das comunidades religiosas envolvidos no tratamento e reabilitação de dependentes químicos, incluindo temas como a abordagem humanizada, a redução de danos, os direitos humanos, as noções de saúde pública, a legislação pertinente e a intersetorialidade;

d) Promoção de ações de cuidado e suporte às famílias dos dependentes químicos.

IV – Reinserção Social:

a) Desenvolvimento de programas de capacitação profissional e geração de renda, em parceria com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e outras iniciativas, incluindo a criação de cooperativas e empreendimentos de economia solidária;

b) Apoio à inserção no mercado de trabalho formal, com acompanhamento e suporte para a adaptação ao ambiente de trabalho;

c) Estímulo à participação em atividades culturais, esportivas e de lazer, como forma de promover a integração social e a melhoria da qualidade de vida;

d) Apoio à reinserção familiar e comunitária, fortalecendo os laços sociais e afetivos;

e) Articulação com a rede socioassistencial para garantir o acesso a benefícios sociais, programas de habitação e outros direitos sociais.

Art. 4º As comunidades religiosas interessadas em firmar parceria com o Município de Salvador deverão apresentar plano de trabalho detalhado, que contemple:

I - Diagnóstico da realidade local, com dados sobre a prevalência do uso de drogas, o perfil socioeconômico da população atendida e a rede de serviços existente;

II - Descrição das ações a serem desenvolvidas em cada eixo de atuação, com a definição de metas, indicadores de resultado e impacto, e mecanismos de monitoramento e avaliação;

III - Metodologia de trabalho a ser utilizada, com ênfase na abordagem humanizada, na redução de danos, na promoção da saúde, na educação preventiva e na reinserção social;

IV - Descrição da infraestrutura disponível e dos recursos humanos envolvidos, com a comprovação da qualificação dos profissionais atuantes;

V - Previsão de mecanismos de participação social no planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações;

VI – Plano de capacitação continuada para os profissionais envolvidos, contemplando temas como redução de danos, direitos humanos, abordagem a populações vulneráveis, intersetorialidade, prevenção a fraudes, transparência na gestão e laicidade do Estado;

VII - Plano de comunicação para a divulgação das ações desenvolvidas e para a realização de campanhas de sensibilização e combate ao estigma;

VIII - Descrição das estratégias de articulação com a rede de serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, justiça e segurança pública;

IX – Plano de sustentabilidade das ações, prevendo a captação de recursos de outras fontes, além do poder público;

X – Previsão de produção de relatórios periódicos de acompanhamento e avaliação das ações, com indicadores qualitativos e quantitativos, a serem apresentados ao órgão gestor da parceria e ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

§1º O plano de trabalho deverá estar em consonância com as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, da Política Nacional de Assistência Social, da Política Nacional de Saúde Mental e do Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, quando houver.

§2º Para a elaboração do diagnóstico a que se refere o inciso I deste artigo, as comunidades religiosas poderão contar com o apoio técnico do Observatório Municipal de Políticas sobre Drogas, previsto no art. 7º desta Lei.

Art. 5º O Município de Salvador, por meio do órgão gestor da política sobre drogas, será responsável por:

I - Definir os critérios de qualificação e seleção das comunidades religiosas interessadas em firmar parceria, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência;

II - Celebrar os Termos de Colaboração com as comunidades religiosas selecionadas, especificando as obrigações de cada parte, os recursos a serem repassados, a forma de prestação de contas, os mecanismos de monitoramento e avaliação, e as penalidades em caso de descumprimento;

III - Repassar os recursos financeiros às comunidades religiosas, conforme o plano de trabalho aprovado e o cronograma de desembolso estabelecido no Termo de Colaboração;

IV – Realizar o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação das parcerias, por meio de visitas técnicas, análise de relatórios e outros instrumentos, contando com o auxílio da Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme previsto no MROSC;

V – Oferecer apoio técnico às comunidades religiosas, por meio de capacitações, assessorias e disponibilização de materiais informativos;

VI – Promover a articulação entre as comunidades religiosas, a rede de serviços públicos e as organizações da sociedade civil que atuam na área de drogas;

VII – Fomentar a criação e o fortalecimento de redes de apoio e cuidado às pessoas em processo de recuperação e reinserção social;

VIII – Coordenar, em parceria com as comunidades religiosas e a sociedade civil, a elaboração e implementação do Plano Municipal de Políticas sobre Drogas;

IX – Dar publicidade às ações desenvolvidas no âmbito das parcerias, garantindo a transparência na gestão dos recursos públicos e o acesso à informação, inclusive por meio de um portal da transparência específico para as parcerias;

X – Criar, em parceria com universidades e centros de pesquisa, o Observatório Municipal de Políticas sobre Drogas, com a finalidade de produzir dados e informações qualificadas sobre a realidade local do uso de drogas, subsidiar a formulação de políticas públicas e avaliar o impacto das ações desenvolvidas., conforme os dizeres do art. 7º.

§1º O órgão gestor da política sobre drogas do Município de Salvador deverá garantir a participação das comunidades religiosas e da sociedade civil na definição das diretrizes, no acompanhamento e na avaliação das parcerias de que trata esta Lei.

§2º Os critérios de qualificação e seleção das comunidades religiosas, a que se refere o inciso I deste artigo, devem incluir:

a) Experiência comprovada na área de atuação;

b) Regularidade jurídica e fiscal;

c) Capacidade técnica e operacional;

d) Idoneidade da instituição e de seus dirigentes;

e) Transparência na gestão dos recursos;

f) Compromisso com os princípios da redução de danos e dos direitos humanos;

g) Ausência de fins lucrativos.

§3º Será criada uma Comissão de Monitoramento e Avaliação, nos moldes do art. 58 do MROSC, para acompanhar e fiscalizar a execução dos Termos de Colaboração, com a participação de representantes do poder público, da sociedade civil e de especialistas na área de drogas e redução de danos, garantindo a pluralidade e a expertise necessária para o desenvolvimento dos trabalhos.

§4º O órgão gestor da política sobre drogas deverá manter um cadastro atualizado das comunidades religiosas parceiras, com informações sobre os Termos de Colaboração firmados, os recursos repassados, as ações desenvolvidas, os resultados alcançados e as avaliações realizadas, assegurando o livre acesso a essas informações por qualquer cidadão, preferencialmente por meio eletrônico.

§5º O órgão gestor deverá promover a realização de audiências públicas para discutir os resultados das parcerias e colher sugestões da população, garantindo a transparência e o controle social.

Art. 6º Fica criado o Fórum Permanente de Articulação da Rede de Atenção e Cuidado, com o objetivo de promover a integração e o fortalecimento da rede de serviços que atuam na área de drogas em Salvador, composto por representantes:

I – Do Poder Executivo Municipal, incluindo as áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, segurança pública e direitos humanos;

II – Do Poder Legislativo Municipal;

III – Do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

IV – Das comunidades religiosas parceiras;

V – Das organizações da sociedade civil que atuam na área de drogas;

VI – Dos usuários dos serviços e seus familiares;

VII – do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

§1º O Fórum terá as seguintes atribuições:

I – Propor diretrizes para a atuação da rede de atenção e cuidado;

II – Acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas pelos diferentes atores da rede;

III – promover a capacitação conjunta dos profissionais da rede;

IV – Elaborar e divulgar um guia de serviços da rede de atenção e cuidado;

V – Propor a criação de protocolos de atendimento integrado;

VI – Estimular a criação de mecanismos de participação social no monitoramento e avaliação das políticas sobre drogas.

VII – Estimular o protagonismo juvenil na prevenção ao uso de drogas, por meio da formação de jovens multiplicadores;

VIII– Integrar as ações de prevenção ao uso de drogas com atividades culturais, esportivas e de lazer, em parceria com outros órgãos do poder público e com a sociedade civil;

IX – Capacitar profissionais da educação, da saúde, da assistência social e das comunidades religiosas para atuarem na prevenção ao uso de drogas;

X – Utilizar metodologias inovadoras e atrativas para os jovens, incluindo o uso de mídias sociais e plataformas digitais;

XI – Avaliar sistematicamente as ações desenvolvidas, a fim de aprimorar as estratégias de prevenção.

§2º O Fórum reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu coordenador ou por um terço de seus membros.

§3º A coordenação do Fórum será definida em regimento interno, garantida a alternância entre os diferentes segmentos que o compõem.

§4º Será também coordenado pelo órgão gestor da política sobre drogas do Município, em parceria com as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, e com o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

§5º O Fórum contará com dotação orçamentária específica, a ser definida na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Fica criado o Observatório Municipal de Políticas sobre Drogas, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, ou ao órgão gestor da política sobre drogas, com a função de:

I – Produzir, sistematizar e difundir dados e informações sobre o uso de drogas em Salvador, com foco na população atendida pelos grupos comunitários religiosos parceiros;

II – Realizar estudos e pesquisas sobre a temática das drogas, em parceria com universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil;

III – Monitorar e avaliar o impacto das ações desenvolvidas no âmbito das parcerias com as comunidades religiosas;

IV – Criar e manter atualizado um banco de dados com informações sobre boas práticas e experiências bem-sucedidas na área de redução de danos, tratamento e reinserção social;

V – Promover a formação continuada dos profissionais que atuam na rede de atenção e cuidado;

VI – Fomentar a produção de conhecimento científico sobre a temática das drogas, por meio da publicação de artigos, livros e outros materiais;

VII – Realizar seminários, congressos e outros eventos para a troca de experiências e o debate sobre as melhores práticas na área de drogas;

VIII – Assessorar o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas na formulação de políticas públicas.

§ 1º O Observatório Municipal de Políticas sobre Drogas contará com equipe técnica multidisciplinar e dotação orçamentária específica, a ser definida na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Observatório deverá estabelecer parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de suas atividades, fomentando a produção de conhecimento científico sobre a temática das drogas.

§ 3º Será garantido o acesso público e irrestrito às informações e dados produzidos pelo Observatório, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei.

Art. 8º Para garantir a lisura, a transparência e a efetividade das parcerias propostas, incorpora-se a esta Lei as seguintes abordagens para a prevenção de fraudes, em consonância com as melhores práticas de gestão pública e com a legislação vigente:

§1º Fortalecimento dos Mecanismos de Seleção:

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

I- Os editais de chamamento público serão elaborados com critérios claros, objetivos e rigorosos, que permitam a seleção de comunidades religiosas com comprovada experiência na área de drogas, capacidade técnica e administrativa, e idoneidade comprovada.

II- Os planos de trabalho apresentados pelas comunidades religiosas serão analisados por uma comissão técnica multidisciplinar, composta por servidores públicos com expertise na área de drogas e por representantes da sociedade civil com notório saber sobre o tema.

III- Será exigida a apresentação de documentação que comprove a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista das comunidades religiosas, bem como a qualificação de seus dirigentes e profissionais.

§2º Aprimoramento do Monitoramento e Avaliação:

I- A Comissão de Monitoramento e Avaliação, prevista no MROSC, terá sua composição e atribuições detalhadamente definidas no Termo de Colaboração, garantindo a participação efetiva da sociedade civil e de especialistas na área.

II- Será implementado um sistema informatizado de monitoramento e avaliação, que permitirá o acompanhamento em tempo real da execução das ações, dos recursos repassados e dos resultados alcançados.

III- As visitas técnicas aos locais de execução das ações serão realizadas de forma sistemática e documentada, com a produção de relatórios detalhados que subsidiarão a avaliação das parcerias.

IV- Os relatórios periódicos apresentados pelas comunidades religiosas serão analisados criteriosamente pela equipe técnica do órgão gestor da política sobre drogas, que emitirá parecer conclusivo sobre a execução das ações e a aplicação dos recursos.

V- As avaliações de impacto das ações levarão em consideração a percepção dos usuários dos serviços, de seus familiares e da comunidade, por meio de instrumentos de pesquisa qualitativa e quantitativa.

§3º Promoção da Transparência e do Controle Social:

I- Será criado um portal da transparência específico para as parcerias, onde serão disponibilizadas todas as informações relevantes sobre os Termos de Colaboração, os planos de trabalho, os recursos repassados, os relatórios de execução e as avaliações realizadas, em linguagem clara e acessível à população.

II- O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMAD) terá papel fundamental no acompanhamento e fiscalização das parcerias, podendo solicitar informações, realizar visitas técnicas e emitir pareceres sobre a execução das ações.

III- Será garantido o amplo acesso da sociedade civil às informações sobre as parcerias, por meio de canais de comunicação eficientes e transparentes, como a ouvidoria específica para denúncias de irregularidades.

§4º Capacitação e Fortalecimento Institucional:

I- Serão promovidas capacitações para os gestores e técnicos do Município envolvidos na seleção, monitoramento e avaliação das parcerias, com foco na prevenção de fraudes, na gestão de convênios e na análise de prestações de contas.

II- Será oferecido apoio técnico às comunidades religiosas parceiras, para o fortalecimento de suas capacidades administrativas, financeiras e de gestão de projetos, visando à correta aplicação dos recursos e ao cumprimento das metas estabelecidas.

III- Serão promovidos intercâmbios de experiências entre as comunidades religiosas, incentivando a disseminação de boas práticas e o aprimoramento das metodologias de trabalho.

§5º Mecanismos de Denúncias e Sanções:

I- Será criada uma ouvidoria específica para receber denúncias de irregularidades nas parcerias, garantindo o anonimato e a proteção dos denunciantes.

II- As denúncias serão apuradas com rigor e celeridade, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III- Os Termos de Colaboração estabelecerão as penalidades para os casos de descumprimento das obrigações assumidas, incluindo a suspensão do repasse de recursos, a rescisão do termo e a responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

IV- Os casos de indícios de improbidade administrativa ou de crimes relacionados à má gestão dos recursos públicos serão imediatamente encaminhados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios para as providências cabíveis.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr prioritariamente por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário pelo Estado.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir parcerias entre o Município de Salvador e as comunidades religiosas para a promoção de ações de prevenção ao uso indevido de drogas, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes químicos e seus familiares.

A dependência química é um problema de saúde pública que afeta milhares de pessoas em Salvador, gerando graves consequências individuais, familiares e sociais. O uso abusivo de drogas está associado a situações de vulnerabilidade social, violência, criminalidade, desemprego, rompimento de laços familiares e comunitários, e exclusão social.

O enfrentamento desse problema requer uma abordagem integral, intersetorial e humanizada, que considere as dimensões biológicas, psicológicas, sociais e espirituais da dependência química. Nesse sentido, as comunidades religiosas têm um papel relevante a desempenhar, pois possuem forte presença nos territórios, credibilidade junto à população e desenvolvem um trabalho de acolhimento, suporte emocional e orientação espiritual, histórico e cultural, que podem contribuir significativamente para a recuperação e a reinserção social dos dependentes químicos.

Este Projeto de Lei busca fortalecer e ampliar as ações dos trabalhos de acolhimento realizados pelas comunidades religiosas, por meio da formalização de parcerias que poderão contribuir com suas experiências, suas infraestruturas, seus recursos humanos e sua capilaridade nos territórios. Além disso, a proposta inova ao prever a criação de um Fórum Permanente de Articulação da Rede de um Observatório Municipal de Políticas sobre Drogas.

O Fórum Permanente de Articulação da Rede de Atenção e Cuidado será um espaço estratégico para promover a integração e o fortalecimento da rede de serviços que atuam na área de drogas em Salvador. Reunirá representantes do poder público, das comunidades religiosas, das organizações da sociedade civil e dos usuários dos serviços e seus familiares, para planejar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas, garantindo a intersetorialidade e a integralidade do cuidado. A criação do Fórum contribuirá para a construção de uma rede mais articulada, eficiente e resolutiva, capaz de responder às complexas demandas das pessoas que fazem uso abusivo de drogas e de suas famílias.

Será também fundamental para enfrentar o problema das drogas de forma preventiva, atuando junto aos jovens antes que eles se envolvam com o uso abusivo de substâncias psicoativas. Serão utilizados estudos com metodologias participativas e atrativas, como a arte-educação, o esporte e a cultura, para promover a reflexão crítica sobre o uso de drogas e fortalecer os fatores de proteção. Além disso, poderá haver investimentos na formação de jovens multiplicadores, que atuarão como agentes de prevenção em suas comunidades, e na criação de espaços de escuta e acolhimento para os jovens, onde eles possam expressar suas dúvidas, angústias e desafios.

A criação do Observatório Municipal de Políticas sobre Drogas representa um avanço significativo na produção de conhecimento e na qualificação das políticas públicas sobre drogas em Salvador. O Observatório terá a função de monitorar e avaliar o impacto das ações desenvolvidas, produzir dados e informações qualificadas sobre a realidade local do uso de drogas, fomentar a pesquisa científica e disseminar boas práticas na área de redução de danos, tratamento e reinserção social. O Observatório contribuirá para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, para o aprimoramento das ações desenvolvidas e para a tomada de decisões mais assertivas e efetivas.

Dessa maneira, a formalização de parcerias com as comunidades religiosas, respeitados os princípios da laicidade do Estado e da liberdade religiosa, permitirá ampliar o alcance e a efetividade das ações desenvolvidas, fortalecendo a rede de atenção e cuidado e promovendo a inclusão social dos dependentes químicos.

As ações previstas neste Projeto de Lei estão alinhadas com as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, da Política Nacional de Assistência Social, da Política Nacional de Saúde Mental e do Sistema Único de Saúde (SUS), e contribuem para o cumprimento dos objetivos do desenvolvimento sustentável, em especial os relacionados à saúde, à educação, à redução das desigualdades e à promoção da paz, justiça e instituições eficazes.

Pelo exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo na política sobre drogas do Município de Salvador, fortalecendo a rede de atenção e cuidado, promovendo a inclusão social dos dependentes químicos e contribuindo para a construção de uma cidade mais justa, solidária e acolhedora.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

PROJETO DE LEI Nº52/ 2025

Dispõe sobre a ampliação da oferta de transporte público coletivo por ônibus em regiões periféricas do município de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Ampliação da Oferta de Transporte Público Coletivo por Ônibus em Regiões Periféricas, com o objetivo de reduzir o tempo de deslocamento, melhorar o acesso a serviços essenciais e oportunidades de emprego e renda, e promover a inclusão social.

Parágrafo único: O programa de que trata o caput deste artigo observará os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e do Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob) do Município.

Art. 2º O programa dará prioridade às regiões periféricas que apresentem, de forma cumulativa ou isolada:

I - Tempo médio de deslocamento por transporte público até o centro da cidade superior a 90 (noventa) minutos, de acordo com a última pesquisa de Origem/Destino da Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR;

II - Frequência média de ônibus inferior a uma viagem a cada 30 (trinta) minutos, nos horários de pico, de acordo com dados da TRANSALVADOR;

III - Distância média dos domicílios até o ponto de ônibus mais próximo superior a 500 (quinhentos) metros, de acordo com mapeamento georreferenciado;

IV - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) inferior à média do Município, de acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

V - Demanda comprovada por transporte público, por meio de abaixo-assinados, audiências públicas ou outros instrumentos de participação social.

Art. 3º O Plano de Ampliação das Linhas de Ônibus, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, com o auxílio da TRANSALVADOR, deverá contemplar:

I - Estudos técnicos para identificar e caracterizar as áreas prioritárias, as rotas mais adequadas e a demanda por transporte público, utilizando dados da TRANSALVADOR, do IBGE e de outras fontes relevantes, e a realização de pesquisas de campo, inclusive pesquisa de Origem/Destino;

II - Consulta pública, na forma de audiências públicas, reuniões com lideranças comunitárias ou consulta online, com ampla divulgação, para incorporar as demandas dos moradores das regiões beneficiadas ao planejamento;

III - Cronograma de implementação, com metas semestrais e prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão das ações prioritárias, a partir da aprovação do plano;

IV - Definição dos itinerários, da frota necessária, da frequência e dos horários de operação das novas linhas;

V - Previsão de integração das novas linhas com outros modais de transporte, como metrô e BRT;

VI - Plano de comunicação para divulgar as novas linhas e orientar os usuários sobre seu funcionamento;

VII - Estudo de impacto orçamentário-financeiro, com a estimativa dos custos de implementação e operação das novas linhas e a indicação das fontes de recursos, nos termos do art. 5º desta Lei;

VIII - Análise de impacto no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo por ônibus e proposta de medidas para garantir o seu equilíbrio econômico-financeiro, observada a legislação pertinente.

Art. 4º A implementação do programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, em parceria com a TRANSALVADOR e com a participação da Guarda Civil Municipal, e contará com o envolvimento das comunidades beneficiadas por meio de seus representantes.

§ 1º A SEMOB e a TRANSALVADOR realizarão o monitoramento contínuo e a avaliação dos resultados do programa, por meio de indicadores de desempenho que incluam:

I - Tempo médio de viagem;

II - Tempo médio de espera nos pontos de ônibus;

III - Lotação média dos veículos;

IV - Número de reclamações e sugestões registradas pelos usuários;

V - Índice de satisfação dos usuários com as novas linhas.

§ 2º A cada 6 (seis) meses, a contar da data de implantação de cada nova linha, a SEMOB e a TRANSALVADOR deverão encaminhar à Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade da Câmara Municipal relatório com os dados coletados e a análise dos resultados alcançados, indicando os ajustes necessários.

§ 3º Os relatórios semestrais e os indicadores de desempenho do programa serão amplamente divulgados no site oficial da Prefeitura, da SEMOB e da TRANSALVADOR, em formato acessível.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, da TRANSALVADOR e de outros órgãos envolvidos na implementação do programa.

Parágrafo Único: O Município poderá celebrar convênios ou parcerias com o Governo do Estado da Bahia, o Governo Federal e entidades privadas, com a finalidade de captar recursos para a execução do programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo:

I - Os critérios e a metodologia para a realização dos estudos técnicos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei;

II - Os procedimentos para a realização das consultas públicas previstas no inciso II do art. 3º desta Lei;

III - A forma de participação das comunidades beneficiadas no monitoramento e avaliação do programa, conforme previsto no caput do art. 4º desta Lei;

IV - Os mecanismos de fiscalização do cumprimento desta Lei e do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo por ônibus, no que se refere à ampliação das linhas para as regiões periféricas;

V - Outras medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

A despeito dos preceitos constitucionais e legais, o que se observa em Salvador é uma distribuição desigual da oferta de transporte público coletivo, com uma concentração de linhas nas áreas centrais e uma carência de atendimento nas regiões periféricas.

Dados da própria TRANSALVADOR, obtidos por meio de pesquisas de Origem/Destino e de estudos de mobilidade urbana, revelam que os moradores das regiões periféricas chegam a gastar mais de 90 minutos, em média, para se deslocar até o centro da cidade, enfrentando longas esperas nos pontos de ônibus e veículos superlotados.

Essa situação penaliza, sobretudo, a população de baixa renda, que reside majoritariamente nas áreas periféricas e depende do transporte público para acessar oportunidades de emprego, educação, saúde, lazer e outros serviços essenciais.

O isolamento imposto pela falta de transporte público adequado agrava as desigualdades sociais e econômicas, dificultando a inclusão social e o desenvolvimento humano dos moradores dessas regiões.

O presente projeto de lei visa, portanto, a corrigir essa distorção, por meio da instituição do Programa de Ampliação da Oferta de Transporte Público Coletivo por Ônibus em Regiões Periféricas de Salvador.

O projeto de lei prevê a realização de estudos técnicos aprofundados, com a utilização de dados atualizados e a realização de pesquisas de campo, para identificar as áreas prioritárias, as rotas mais adequadas e a demanda por transporte público em cada região.

Além disso, estabelece a obrigatoriedade de consulta pública antes da definição das novas linhas, garantindo a participação social e a transparência do processo.

Com a aprovação deste projeto de lei, a Câmara Municipal de Salvador estará dando uma importante contribuição para a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e sustentável, onde todos os cidadãos, independentemente de onde residam, tenham assegurado o seu direito fundamental à mobilidade e ao transporte público de qualidade.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

PROJETO DE LEI Nº53/ 2025

Dispõe sobre a criação do programa municipal de educação comunitária para prevenção da violência em salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Comunitária para Prevenção da Violência, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens, afastar os jovens do crime e da violência, fortalecer a cidadania, a segurança comunitária e a responsabilidade socioambiental, por meio da educação, da participação social e da implementação de práticas sustentáveis nas comunidades.

Parágrafo Único: O programa de que trata o caput deste artigo observará os princípios, da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social), e as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), do Plano Municipal de Educação, do Plano Municipal de Segurança Pública e do Plano Municipal de Meio Ambiente do Município.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - A integração entre escola, família e comunidade, como forma de fortalecer os vínculos sociais e potencializar as ações educativas;

II - A promoção da cultura de paz, da não violência, da resolução pacífica de conflitos e do respeito aos direitos humanos;

III - O estímulo ao protagonismo juvenil e à participação cidadã na construção de soluções para os problemas da comunidade;

IV - A valorização da diversidade cultural e das identidades locais;

V - A promoção da sustentabilidade ambiental, do consumo consciente e da responsabilidade compartilhada pelo meio ambiente;

VI - A articulação entre as políticas de educação, segurança pública, assistência social, meio ambiente, cultura, esporte e lazer, e desenvolvimento econômico, de forma a garantir uma abordagem integral e intersetorial;

VII - A priorização de comunidades em situação de vulnerabilidade social e com altos índices de violência, bem como a consideração das especificidades de cada território no planejamento e execução das ações;

VIII - A transparência e a ampla divulgação das ações do Programa.

Art. 3º O Programa será desenvolvido por meio das seguintes ações, entre outras a serem definidas em regulamentação:

I - Oferta de atividades educativas, esportivas, culturais e de qualificação profissional, no contraturno escolar, para alunos da rede municipal de ensino, prioritariamente aqueles em situação de vulnerabilidade social e/ou em áreas com altos índices de criminalidade, e com idade entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos;

II - Realização de palestras, seminários, rodas de conversa e oficinas nas escolas e nas comunidades sobre prevenção à violência, segurança comunitária, direitos humanos, cidadania, resolução pacífica de conflitos, cultura de paz, sustentabilidade ambiental, consumo consciente, separação e destinação correta de resíduos sólidos, preservação dos recursos naturais e arborização urbana;

III - Promoção de oficinas práticas de capacitação em segurança comunitária, incluindo noções de vigilância solidária, identificação de atitudes suspeitas, acionamento dos órgãos de segurança pública e mediação de conflitos;

IV - Realização de oficinas práticas de capacitação em sustentabilidade ambiental, incluindo compostagem, reciclagem, reuso de materiais, economia de água e energia, agricultura urbana, jardinagem e produção de mudas;

V - Organização de mutirões comunitários para a limpeza e revitalização de espaços públicos degradados, praças, terrenos baldios e margens de rios e córregos, com a participação ativa dos moradores;

VI - Implantação de hortas comunitárias e pomares em áreas públicas, com o objetivo de promover a educação ambiental, a segurança alimentar e a geração de renda para as comunidades;

VII - Estímulo à criação de grupos de coleta seletiva e à organização de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, em parceria com a Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS) e a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador (LIMPURB);

VIII - Desenvolvimento de campanhas de conscientização ambiental e de mobilização social para a prevenção da violência, com a utilização de mídias comunitárias, redes sociais, eventos culturais e outras formas de comunicação;

IX - Promoção de atividades culturais e artísticas que valorizem a identidade local e fortaleçam os laços comunitários, como saraus, cineclubes, apresentações teatrais e musicais, exposições de arte, entre outras;

X - Realização de atividades esportivas e de lazer que contribuam para a integração social e a melhoria da qualidade de vida nas comunidades, como campeonatos esportivos, gincanas, passeios ciclísticos, caminhadas ecológicas, entre outras;

XI - Acompanhamento pedagógico e psicossocial aos alunos participantes do programa, com o objetivo de identificar e apoiar aqueles que apresentem dificuldades de aprendizagem, problemas de comportamento ou outras vulnerabilidades.

Art. 4º O Programa será implementado de forma integrada e articulada, envolvendo:

I - A Secretaria Municipal de Educação (SMED), que será responsável pela coordenação geral do Programa, pela oferta das atividades nas escolas municipais e pelo acompanhamento pedagógico dos alunos participantes;

II - A Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE), que será responsável por apoiar a mobilização comunitária, a oferta de atividades esportivas e de lazer e a articulação com os programas de assistência social;

III - A Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS), que será responsável por apoiar as ações de educação ambiental, a implantação de hortas comunitárias, a coleta seletiva e a revitalização de espaços públicos;

IV - A Guarda Civil Municipal (GCM), que será responsável por apoiar as ações de segurança comunitária, a realização de palestras e oficinas sobre prevenção à violência e a articulação com os demais órgãos de segurança pública;

V - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que participará do Comitê Gestor Intersetorial e contribuirá para a definição das prioridades do programa e a fiscalização de sua execução;

VI - O Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMAM), que participará do Comitê Gestor Intersetorial, contribuirá para a definição das prioridades, estratégias e para a fiscalização do programa.

§1º Será criado um Comitê Gestor Intersetorial, com a participação de representantes dos órgãos envolvidos, das escolas participantes, das organizações parceiras, das comunidades atendidas e de especialistas em áreas afins, com a atribuição de planejar, coordenar, monitorar e avaliar as ações do programa.

§2º O Comitê Gestor Intersetorial se reunirá, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer um de seus membros.

Art. 5º Para a execução do Programa, o Município poderá firmar parcerias com:

I - Órgãos públicos federais e estaduais, por meio de convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres;

II - Entidades locais, como associações de moradores, conselhos comunitários, clubes de mães, grupos de jovens, lideranças religiosas e outras organizações da sociedade civil com atuação nas comunidades;

III - Cooperativas, especialmente as de catadores de materiais recicláveis e as de agricultura familiar, para apoiar a sua organização, capacitação e inserção produtiva;

IV - Organizações da sociedade civil, observada a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), com comprovada experiência em educação comunitária, mobilização social, segurança cidadã, sustentabilidade ambiental ou áreas afins;

V - Instituições de ensino superior, para a oferta de estágios curriculares, projetos de extensão e pesquisas relacionadas ao programa, com foco na produção de conhecimento e na formação de profissionais comprometidos com o desenvolvimento comunitário;

VI - Empresas privadas, por meio de projetos de responsabilidade social e ambiental, com a possibilidade de concessão de incentivos fiscais, nos termos da legislação municipal, e de divulgação das parcerias em campanhas institucionais do programa.

§1º As parcerias com organizações da sociedade civil e empresas privadas serão precedidas de chamamento público, com ampla divulgação e critérios objetivos de seleção, que priorizem a qualificação técnica, a experiência na área de atuação, a capacidade de mobilização comunitária e a consonância com os objetivos do programa.

§2º Os estágios curriculares e projetos de extensão serão desenvolvidos sob a supervisão de um professor da instituição de ensino superior parceira e de um profissional do órgão municipal responsável pela execução do programa na comunidade ou na escola, conforme o caso.

§3º Os incentivos fiscais para as empresas parceiras serão concedidos mediante lei específica, que definirá os critérios, limites e condições para a sua fruição.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação (SMED), em articulação com os demais órgãos envolvidos, elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, o Plano de Ação do Programa, contendo:

I - O diagnóstico da situação das comunidades a serem atendidas, com indicadores de vulnerabilidade social, violência e degradação ambiental;

II - As metas quantitativas e qualitativas do programa, com indicadores de processo e de resultado;

III - A definição das áreas prioritárias para a implementação do programa, com base em critérios técnicos e na consulta às comunidades;

IV - O detalhamento das ações a serem desenvolvidas, com a definição de metodologias, cronograma, recursos humanos e materiais necessários;

V - O orçamento do programa, com a especificação das fontes de recursos e a previsão de despesas para cada ação;

VI - A estratégia de monitoramento e avaliação do programa, com a definição dos indicadores de desempenho, da periodicidade da coleta de dados e da forma de análise e divulgação dos resultados;

VII - O plano de formação continuada para os profissionais envolvidos no programa;

VIII - A estratégia de comunicação e mobilização social para divulgar o programa e engajar as comunidades.

§1º O Plano de Ação do Programa será elaborado de forma participativa, com a contribuição do Comitê Gestor Intersetorial e a realização de consultas públicas nas comunidades atendidas.

§2º O Plano de Ação será revisado anualmente, com base nos resultados do monitoramento e avaliação, e atualizado sempre que necessário, para garantir a sua efetividade e adequação às novas demandas.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do Programa serão realizados de forma sistemática e participativa, com a produção de relatórios semestrais elaborados pelo Comitê Gestor Intersetorial, contendo:

I - A descrição das atividades realizadas no período;

II - A análise dos indicadores de desempenho, comparando as metas estabelecidas com os resultados alcançados;

III - A identificação dos principais desafios e dificuldades encontrados na execução do programa;

IV - Recomendações para o aprimoramento do programa, incluindo eventuais ajustes no Plano de Ação;

V - Prestação de contas dos recursos utilizados no período, demonstrando a regularidade e a eficiência de sua aplicação.

§1º Os relatórios semestrais de monitoramento e avaliação do programa serão encaminhados à Câmara Municipal de Salvador e amplamente divulgados nos sites oficiais dos órgãos envolvidos, garantindo a transparência e o controle social.

§2º Será realizada, a cada 2 (dois) anos, uma avaliação externa do programa, por instituição de ensino superior ou organização da sociedade civil com notória especialização na área, para aferir o seu impacto na redução da violência, na promoção da sustentabilidade e na melhoria da qualidade de vida nas comunidades atendidas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação (SMED), da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE), da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS), da Guarda Civil Municipal (GCM) e de outros órgãos envolvidos na implementação do programa.

§1º O Município poderá celebrar convênios ou parcerias com o Governo do Estado da Bahia, o Governo Federal e entidades privadas, com a finalidade de captar recursos para a execução do programa.

§2º Poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD), do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de outros fundos setoriais, observada a legislação pertinente e as deliberações dos respectivos conselhos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo:

I - A composição, as atribuições e as normas de funcionamento do Comitê Gestor Intersetorial;

II - Os critérios para a seleção das comunidades e das escolas participantes;

III - A carga horária das atividades do programa e as diretrizes pedagógicas para a sua execução;

IV - As normas para a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil e empresas privadas;

V - Os procedimentos para o monitoramento, a avaliação e a prestação de contas do programa;

VI - Outras medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

A violência e a degradação ambiental são problemas complexos e inter-relacionados, que afetam a qualidade de vida nas cidades e comprometem o desenvolvimento sustentável. Em Salvador, esses problemas se manifestam de forma mais aguda nas comunidades periféricas, onde a falta de oportunidades, a precariedade dos serviços públicos e a fragilidade dos vínculos sociais contribuem para a vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens.

Para enfrentar esses desafios, é fundamental investir na educação como ferramenta de transformação social, de prevenção à violência e de promoção da sustentabilidade. A educação integral, que vai além da transmissão de conhecimentos formais e abrange a formação cidadã, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, a cultura, o esporte, o lazer e a qualificação profissional, é essencial para que os jovens possam construir projetos de vida saudáveis, longe da criminalidade e da violência.

Ao mesmo tempo, é preciso fortalecer as comunidades, por meio da participação social, do protagonismo juvenil e da construção de uma cultura de paz e de responsabilidade ambiental. A educação comunitária, que envolve a mobilização dos moradores, o diálogo entre diferentes atores sociais e a realização de ações coletivas para a melhoria do ambiente e das condições de vida, é um poderoso instrumento para a construção de territórios mais seguros, resilientes e sustentáveis.

A integração entre escola, família e comunidade é uma das principais diretrizes do projeto, pois se entende que a construção de uma cultura de paz e de responsabilidade socioambiental é um processo coletivo, que envolve a participação de todos.

O projeto de lei prevê a articulação entre diferentes órgãos municipais, como a Secretaria Municipal de Educação (SMED), a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE), a Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS) e a Guarda Civil Municipal (GCM), além da participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMAM), para garantir uma abordagem integral e intersetorial.

A elaboração de um Plano de Ação, com metas, estratégias, cronograma e indicadores de desempenho, será essencial para garantir a efetividade do programa e o alcance dos resultados esperados.

O monitoramento e a avaliação sistemática das ações, com a produção de relatórios semestrais e a realização de avaliação externa, permitirão aferir os impactos do programa e propor os ajustes necessários para o seu aprimoramento.

A ampla divulgação das ações e dos resultados do programa, bem como a prestação de contas dos recursos utilizados, garantirão a transparência e o controle social, fortalecendo a legitimidade e a credibilidade do programa perante a sociedade.

Com a aprovação deste projeto de lei, a Câmara Municipal de Salvador estará dando uma importante contribuição para a construção de uma cidade mais justa, pacífica, sustentável e com mais oportunidades para todos, especialmente para as crianças, adolescentes e jovens que vivem nas comunidades mais vulneráveis.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

PROJETO DE LEI Nº54/ 2025

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública De Salvador (SMSP), estabelece suas competências, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança Pública de Salvador (SMSP), órgão da administração direta do Município de Salvador, com a finalidade de planejar, coordenar, executar e avaliar as políticas municipais de segurança pública, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Orgânica do Município de Salvador, na Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), na Lei Federal nº 13.675/2018 (Sistema Único de Segurança Pública - SUSP), na Lei Municipal nº 9.773/2023 (Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador) e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A SMSP atuará de forma integrada com os órgãos de segurança pública federais, estaduais e municipais, com a sociedade civil organizada e com as demais Secretarias Municipais, visando à promoção da segurança pública, à prevenção e ao controle da violência e da criminalidade, à proteção dos direitos humanos e ao exercício da cidadania no Município de Salvador.

Parágrafo Único: A atuação da SMSP observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social, respeito à dignidade da pessoa humana, e uso proporcional da força.

CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública de Salvador (SMSP), em observância aos princípios definidos no Art. 2º e seu parágrafo único desta Lei, e de forma integrada e articulada com outros órgãos e a sociedade civil:

I – Elaborar, propor e atualizar o Plano Municipal de Segurança Pública conforme o DECRETO Nº 38.116 DE 16 DE JANEIRO DE 2024, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de

Segurança Pública e Defesa Social de Salvador – CMSP, criado pela LEI Nº 9.773/2023, e com a participação da sociedade civil;

II – Gerir a Guarda Civil Municipal de Salvador, garantindo sua atuação integrada com as demais forças de segurança, conforme previsto na Lei Federal nº 13.022/2014;

III – Implementar e gerir o sistema de videomonitoramento integrado "Olhares de Proteção", observando a LGPD e o Marco Civil da Internet, e garantindo a privacidade e proteção de dados;

IV - Promover a formação, capacitação e aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da área de segurança pública, conforme diretrizes legais;

V - Estabelecer mecanismos de controle interno e externo da atuação da Guarda Municipal, por meio de Corregedoria e Ouvidoria, podendo ser integradas às estruturas já existentes no Município;

VI - Desenvolver ações de prevenção primária à violência, com foco na conscientização sobre violência intrafamiliar e urbana;

VII - Implementar programas de mediação de conflitos e promoção da cultura de paz, em parceria com órgãos pertinentes;

VIII – Promover a segurança em locais públicos e áreas de vulnerabilidade social, protegendo o patrimônio;

IX – Apoiar os Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs), fomentando a participação comunitária;

X – Coletar, analisar e divulgar dados estatísticos sobre criminalidade e violência no Município, criando banco de dados próprio e em consonância com a SSP-BA;

XI – Coordenar o desenvolvimento, gestão e controle de pesquisas e sistemas de informação sobre segurança pública;

XII – Promover campanhas de conscientização sobre segurança pública e direitos humanos;

XIII – Estabelecer parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições privadas para ações conjuntas;

XIV – Captar recursos e gerir o Fundo Municipal de Segurança Pública, garantindo sua correta aplicação, transparência e prestação de contas;

XV – Exercer outras competências correlatas atribuídas por lei ou regulamento.

§ 1º São atribuições da Guarda Municipal de Salvador, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em Lei:

I - Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município, prevenindo e inibindo infrações;

II - Atuar preventiva e permanentemente no território do Município, protegendo a população e instalações;

III - Colaborar com outros órgãos de segurança pública, promovendo a paz social;

IV - Exercer as competências de trânsito que lhe forem conferidas;

V - Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e imaterial do Município;

VI - Cooperar com a defesa civil local;

VII - Interagir com a sociedade civil para soluções de segurança em âmbito local;

VIII - Estabelecer parcerias para ações preventivas integradas;

IX - Articular-se com órgãos municipais de políticas sociais para ações conjuntas de prevenção à violência;

X - Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, quando necessário para a manutenção da ordem pública e proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

XI - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XII - Encaminhar à delegacia de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XIII - Contribuir no estudo de impacto na segurança local, quando da instalação de grandes empreendimentos, obras ou eventos, prestando as informações necessárias aos órgãos competentes;

XIV - Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XV - Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XVI - Atuar na segurança escolar por meio de rondas ostensivas e ações preventivas no entorno das escolas municipais, e, mediante a criação de grupamento especializado e capacitação específica, promover ações de prevenção à violência no ambiente escolar;

§ 2º A atuação da SMSP será pautada pela integração, cooperação e coordenação com os demais órgãos de segurança pública e com as políticas municipais de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, trabalho, habitação e desenvolvimento urbano, visando uma abordagem intersetorial e integrada.

§ 3º A SMSP promoverá a participação da sociedade civil na formulação, implementação e avaliação das políticas de segurança pública, através do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (CMSP) e outros mecanismos, garantindo transparência e controle social.

§ 4º A Guarda Municipal de Salvador atuará com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em consonância com a Lei Federal nº 13.022/2014.

§ 5º A SMSP buscará a contínua atualização e modernização da Guarda Municipal de Salvador, investindo em tecnologia, equipamentos, infraestrutura e capacitação.

§ 6º A SMSP manterá canais de comunicação direta com a população para o recebimento de denúncias, sugestões, reclamações e elogios sobre segurança pública municipal, garantindo pronto atendimento e resposta.

§ 7º A SMSP atuará em conformidade com os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de segurança pública, e observará as normas e diretrizes do Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), do Conselho Nacional das Guardas Municipais (CNGM) e do Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança (CONSESP).

§ 8º A SMSP garantirá a proteção de dados pessoais, sigilosos ou sensíveis, conforme a legislação vigente (LGPD), e a correta aplicação dos recursos públicos destinados à segurança pública.

§ 9º A SMSP prestará contas de suas atividades ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (CMSP), à Câmara Municipal de Salvador e aos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Secretaria Municipal de Segurança Pública de Salvador (SMSP) terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Órgãos Colegiados:

Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador – CMSP;

II – Administração Superior:

a) Secretário Municipal de Segurança Pública;

b) Subsecretário de Segurança Pública;

III - Unidades de Assessoramento:

a) Gabinete do Secretário;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria de Planejamento e Orçamento;

d) Assessoria de Comunicação Social;

IV – Unidades de Execução:

a) Guarda Municipal de Salvador;

b) Corregedoria da Guarda Municipal; (vinculada administrativamente à SMSP e com autonomia funcional, podendo suas atribuições ser exercidas por órgão correcional já existente no Município)

c) Ouvidoria da Guarda Municipal; (vinculada administrativamente à SMSP e com autonomia funcional, podendo suas atribuições ser exercidas por órgão de ouvidoria já existente no Município)

d) Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal;

e) Coordenadoria de Prevenção à Violência;

f) Coordenadoria de Inteligência e Monitoramento;

g) Coordenadoria de Relações Comunitárias e Participação Social;

V – Unidades de Apoio Administrativo:

a) Coordenadoria Administrativa e Financeira;

b) Núcleo de Gestão de Pessoas;

c) Núcleo de Material e Patrimônio;

d) Núcleo de Tecnologia da Informação;

§ 1º A estrutura detalhada da SMSP, as competências de cada unidade, exceto da Guarda Civil Municipal, cujas atribuições estão definidas nesta Lei, e as atribuições dos cargos serão definidas em regimento interno, a ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A SMSP contará com quadro de pessoal próprio, composto por servidores efetivos e comissionados, priorizando o preenchimento dos cargos comissionados com servidores efetivos do quadro da secretaria.

§ 3º A SMSP poderá celebrar convênios, acordos ou instrumentos congêneres com outros órgãos e entidades, e promoverá a valorização e o reconhecimento dos profissionais da área de segurança pública, garantindo condições dignas de trabalho, remuneração justa, plano de carreira, capacitação e reconhecimento profissional.

CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 5º O quadro de pessoal da SMSP será composto por:

I - Servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público;

II - Servidores ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;

III - Servidores cedidos por outros órgãos públicos, na forma da lei;

IV - Servidores requisitados de outros órgãos públicos, na forma da lei.

§ 1º Os cargos efetivos da SMSP serão organizados em carreiras específicas, com planos de cargos, carreiras e vencimentos próprios.

§ 2º A SMSP promoverá a capacitação continuada de seus servidores e um programa de avaliação de desempenho, e garantirá a participação dos servidores e suas entidades representativas na formulação e acompanhamento das políticas de gestão de pessoas, de remuneração e de condições de trabalho.

CAPÍTULO V – DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 6º O Fundo Municipal de Segurança Pública (FMSP), vinculado à SMSP, será gerido por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Executivo Municipal, da Câmara Municipal de Salvador, do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e de entidades da sociedade civil organizada.

§ 1º O Conselho Gestor do FMSP terá as seguintes atribuições:

I - definir as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;

II - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo;

III - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;

IV - deliberar sobre a prestação de contas do Fundo;

V - propor alterações na legislação municipal relativa ao FMSP;

VI - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

§ 2º Os recursos do FMSP serão destinados ao financiamento de ações, programas e projetos de segurança pública, incluindo reaparelhamento, modernização e expansão da Guarda Municipal de Salvador; aquisição de equipamentos; capacitação e treinamento; sistemas de videomonitoramento, comunicação e inteligência; programas de prevenção à violência; apoio à defesa civil; e manutenção das atividades da SMSP e do CMSP.

§ 3º Os recursos do FMSP serão depositados em conta específica, e sua movimentação será feita por meio de cheque nominativo ou ordem bancária, sendo a aplicação precedida de planejamento que definirá prioridades, metas e critérios de alocação.

§ 4º A SMSP prestará contas da aplicação dos recursos do FMSP ao CMSP e aos órgãos de controle interno e externo. O saldo positivo do FMSP, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei, incluindo a transferência dos recursos orçamentários atualmente destinados à Guarda Municipal de Salvador para a SMSP.

Art. 9º Os bens patrimoniais, equipamentos, arquivos, processos e demais itens atualmente vinculados à gestão da Guarda Municipal de Salvador, no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), serão transferidos para a SMSP no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10. Os servidores efetivos atualmente lotados na Guarda Municipal de Salvador serão automaticamente transferidos para a SMSP, mantidos os seus direitos e vantagens.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que visa a criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública de Salvador e o fortalecimento da Guarda Municipal, encontra sua razão de ser na premente necessidade de se aprimorar a atuação do município na área de segurança pública. A violência e a criminalidade se configuram como um dos mais graves problemas enfrentados por Salvador, impactando diretamente a qualidade de vida da população, o desenvolvimento econômico e social e a imagem da cidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, define a segurança pública como "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", sendo exercida para a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". O § 8º do mesmo artigo autoriza os municípios a constituírem Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. A Lei Federal nº 13.022/2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais, reforça essa competência e amplia o papel dessas corporações, reconhecendo-as como órgãos de segurança pública e definindo seus princípios e competências.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, por sua vez, em seu artigo 7º, inciso I, atribui ao município a competência para "dispor sobre assuntos de interesse local". A segurança pública, inegavelmente, é um assunto de interesse local, que afeta diretamente a vida dos cidadãos e o desenvolvimento da cidade. Além disso, o artigo 6º, inciso II, da LOM, prevê a "cooperação articulada com os demais níveis de governo" em áreas de competência comum, como é o caso da segurança pública (art. 23, V, da CF).

Apesar da competência constitucional para atuar na segurança pública e da existência da Guarda Municipal, a atual estrutura administrativa do município, com a gestão da Guarda alocada na Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), se mostra insuficiente e inadequada para enfrentar os complexos desafios da violência e da criminalidade em Salvador. A SEMOP, responsável por uma gama diversificada de atribuições, que vão desde a fiscalização do comércio ambulante até a manutenção da iluminação pública, conforme detalhado no Decreto nº 26.012/2015, não possui o foco e a especialização necessários para uma gestão eficiente e eficaz da segurança pública.

A criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública se justifica, portanto, pela necessidade de se conferir maior autonomia, visibilidade, capacidade de planejamento, articulação e execução às políticas municipais de segurança. Uma secretaria dedicada exclusivamente a essa área permitirá uma atuação mais focada, integrada e eficiente, com a definição clara de metas, a otimização dos recursos e a implementação de ações preventivas e repressivas mais efetivas. A centralização da gestão da segurança pública municipal em uma única secretaria possibilitará a integração de esforços, a racionalização de recursos e a potencialização dos resultados, beneficiando diretamente a população de Salvador.

O fortalecimento da Guarda Municipal, com a ampliação e a maior especificação de suas competências, conforme proposto neste Projeto de Lei, vai ao encontro da tendência nacional de

valorização dessas corporações e de seu papel no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei Federal nº 13.675/2018. Essa proposta reconhece a importância da atuação municipal na segurança pública e fortalece a capacidade da Guarda Municipal de contribuir para a redução da violência e da criminalidade, em consonância com a Lei Federal nº 13.022/2014.

A atuação da Guarda Municipal, integrada com as demais forças de segurança e com a sociedade civil, por meio do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, permitirá uma abordagem mais abrangente e eficaz dos problemas de segurança, com foco na prevenção, na inteligência, na ostensividade e na repressão qualificada, sempre em conformidade com suas atribuições legais e respeitando as competências dos demais órgãos de segurança pública.

A criação do Fundo Municipal de Segurança Pública, também prevista neste Projeto de Lei, é fundamental para garantir a sustentabilidade financeira das ações da nova Secretaria e da Guarda Municipal, permitindo investimentos em capacitação, equipamentos, tecnologia e infraestrutura.

O presente projeto de lei, ao propor a criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e o fortalecimento da Guarda Municipal, está em plena consonância com os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A proposta busca, em última análise, garantir o direito fundamental à segurança pública, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal, e promover o bem-estar e a qualidade de vida da população de Salvador.

Ademais, a iniciativa deste projeto está em total alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reiterado a competência dos municípios para atuar na área de segurança pública, como se observa nas decisões proferidas na ADPF 995 e na Reclamação 61.542 GOIÁS.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida que se impõe para o fortalecimento da segurança pública em Salvador, com benefícios diretos para a população, o desenvolvimento econômico e social e a construção de uma cidade mais segura, justa e acolhedora para todos. A criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, com a consequente reestruturação e fortalecimento da Guarda Municipal, é um passo decisivo para que o Município assuma, de forma efetiva, seu papel na promoção da segurança pública e na garantia do bem-estar de seus cidadãos.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

PROJETO DE LEI Nº55/2025

Dispõe sobre a revisão do sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul) no município de salvador, com foco na justiça social, na eficiência do serviço, na proteção dos usuários e na regulação da atividade de orientadores de estacionamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a revisar o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago (Zona Azul) no Município de Salvador, instituído pelo Decreto nº 6.918, de 29 de julho de 1983, e regulamentado pelo Decreto nº 32.615, de 26 de agosto de 2020, visando à adequação do serviço às necessidades da população, à promoção de maior justiça social, eficiência e transparência na sua gestão.

Art. 2º A revisão do sistema de que trata esta Lei contemplará as seguintes medidas:

I - Realização de estudos técnicos, com a participação da sociedade civil, para a redefinição das áreas de abrangência da Zona Azul, com base em critérios de rotatividade, demanda por vagas, impacto viário e características socioeconômicas das diferentes regiões da cidade;

II - Proibição da cobrança de estacionamento rotativo pago em ruas com predominância de residências unifamiliares e baixo fluxo de veículos, conforme critérios a serem definidos em regulamentação, exceto em situações justificadas por interesse público, como a proximidade de áreas de grande circulação de pessoas ou eventos temporários, e devidamente regulamentadas, garantindo-se a ampla divulgação prévia das exceções;

III - Definição de tarifas diferenciadas para áreas de alta e baixa demanda, com valores proporcionais ao tempo de permanência e à rotatividade desejada, sendo assegurada a gratuidade por um período mínimo inicial de 15 (quinze) minutos, para embarque e desembarque de passageiros e pequenas operações de carga e descarga;

IV - Implantação de sinalização adequada, clara e ostensiva, informando sobre as regras de funcionamento do sistema, o valor das tarifas, o tempo de permanência permitido e os horários de cobrança, em conformidade com o art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro;

V - Disponibilização de informações atualizadas sobre a localização das vagas, as tarifas e as formas de pagamento por meio de aplicativo para dispositivos móveis e no site oficial do órgão municipal de trânsito;

VI - Destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de vagas de cada área de Zona Azul para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada, por meio de concessão ou permissão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou Parcerias Público-Privadas (PPPs), nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da legislação municipal pertinente, para a modernização, gestão, operação e fiscalização do sistema Zona Azul, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e os seguintes requisitos:

I - Ampla utilização de recursos tecnológicos, com a adoção de sistemas informatizados de controle, pagamento e fiscalização;

II - Integração dos dados do sistema Zona Azul com os sistemas de informação dos demais órgãos de trânsito e de segurança pública do Município;

III - Garantia de acessibilidade ao sistema por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º Fica criado o canal de comunicação "Ouvidoria da Zona Azul", vinculado à Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de:

I - Receber, registrar, processar e responder a reclamações, denúncias, sugestões e elogios relacionados ao sistema Zona Azul;

II - Prestar informações e esclarecimentos aos usuários sobre as regras de funcionamento do sistema, as tarifas, as formas de pagamento e os seus direitos;

III - Produzir relatórios periódicos sobre as demandas recebidas e as providências adotadas, com ampla divulgação no site oficial da TRANSALVADOR.

§ 1º A Ouvidoria da Zona Azul funcionará por meio de atendimento telefônico gratuito, correio eletrônico, atendimento presencial e sistema eletrônico informatizado, integrado ao aplicativo e ao site oficial do sistema Zona Azul.

§ 2º As reclamações e denúncias registradas na Ouvidoria da Zona Azul deverão ser apuradas pela TRANSALVADOR, que tomará as providências cabíveis, assegurando o direito de resposta ao usuário em prazo não superior a 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a atividade dos orientadores de estacionamento, conhecidos como "flanelinhas", estabelecendo:

I - Cadastro obrigatório dos orientadores que atuam nas áreas de Zona Azul;

II - Programa de capacitação para os orientadores cadastrados, com foco em atendimento ao público, noções de trânsito, legislação municipal e direitos humanos, a ser oferecido gratuitamente pelo Município em parceria com instituições públicas ou privadas;

III - Possibilidade de atuação dos orientadores cadastrados e capacitados como prestadores de serviços do sistema Zona Azul, como colaboradores do município;

IV - Definição de regras de conduta para os orientadores, com a proibição de práticas abusivas ou constrangedoras, como a exigência de pagamento antecipado ou a cobrança de valores superiores aos estabelecidos para a Zona Azul, sob pena de advertência, suspensão ou exclusão do cadastro, conforme a gravidade da infração e a reiteração da conduta;

V - Mecanismos de fiscalização e sanções para os casos de descumprimento das regras, incluindo a possibilidade de descadastramento;

VI - Ações para coibir a atuação de pessoas não cadastradas ou que descumpram as normas estabelecidas, e encaminhamento para a autoridade policial em caso de crime, em especial os tipificados como extorsão ou ameaça.

Parágrafo Único: O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais de segurança pública para auxiliar na fiscalização da atividade dos orientadores de estacionamento e no combate às práticas ilegais.

Art. 6º - Ficam isentos do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo (Zona Azul) os motoristas profissionais, assim considerados aqueles que utilizam o veículo como meio de trabalho, devidamente cadastrados e identificados, conforme regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se motoristas profissionais:

I - Motoristas de aplicativos de transporte individual de passageiros;

II - Taxistas;

III - Condutores de veículos de transporte escolar;

IV - Motoristas de veículos de entrega de mercadorias (delivery);

V - Motoristas de veículos de prestação de serviços;

VI - Outros profissionais que comprovadamente utilizem o veículo como instrumento principal de sua atividade profissional, conforme regulamentação.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida mediante:

I - Cadastro prévio do motorista e do veículo em sistema informatizado da TRANSALVADOR;

II - Emissão de credencial ou autorização digital específica para o veículo, vinculada à atividade profissional do condutor;

III - Utilização de sinalização ou identificação padronizada no veículo, conforme definido em regulamentação, que permita a fácil identificação pelos agentes de fiscalização.

§ 3º A isenção será válida apenas durante o efetivo exercício da atividade profissional, nas seguintes condições:

I - Para motoristas de aplicativos de transporte individual de passageiros, taxistas e condutores de veículos de transporte escolar: durante o período de embarque e desembarque de passageiros, sem limitação de tempo, além da gratuidade prevista no Art. 2º, III, desta Lei.

II - Para motoristas de veículos de entrega de mercadorias (delivery) e motoristas de veículos de prestação de serviços: mediante comprovação do serviço na localidade onde o veículo estiver estacionado, por meio de ordem de serviço, nota fiscal ou outro documento hábil;

III - Para os demais profissionais previstos no inciso VI do § 1º deste artigo: conforme regras específicas a serem definidas em regulamentação.

§ 4º A isenção não se aplica:

I - A vagas especiais destinadas a idosos, pessoas com deficiência ou viaturas, salvo nos casos previstos em lei;

II - A áreas e horários em que a cobrança da Zona Azul esteja suspensa;

III - Em caso de utilização do veículo para fins particulares, fora do exercício da atividade profissional.

§ 5º O descumprimento das regras estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária da isenção, em caso de reincidência;

III - Cassação da isenção, em caso de fraude ou uso indevido reiterado.

§ 6º A fiscalização do cumprimento das regras de isenção será realizada pelos agentes de trânsito da TRANSALVADOR, que poderão solicitar a apresentação de documentos que comprovem o exercício da atividade profissional.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o cadastramento, a emissão de credenciais, a sinalização dos veículos, as formas de comprovação da atividade profissional e os demais procedimentos necessários para a operacionalização da isenção no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um Plano de Assinatura Mensal da Zona Azul, que permitirá aos usuários o acesso livre às vagas de estacionamento rotativo em todo o Município, mediante o pagamento de um valor fixo mensal.

§ 1º O Plano de Assinatura Mensal da Zona Azul terá as seguintes características:

I - Acesso ilimitado às vagas de estacionamento rotativo em todas as áreas de Zona Azul do Município, durante o período de vigência da assinatura;

II - Valor fixo mensal, a ser definido pelo Poder Executivo, com base em estudos técnicos que considerem os custos de operação do sistema, a média de utilização das vagas pelos usuários e a necessidade de garantir a rotatividade;

III - Validade em todo o horário de funcionamento do sistema de Zona Azul;

IV - Adesão voluntária pelos usuários, mediante cadastramento e pagamento da mensalidade por meio de aplicativo, site oficial da TRANSALVADOR ou em postos credenciados;

V - Possibilidade de contratação por pessoas físicas e jurídicas, para uso em um ou mais veículos, conforme regulamentação;

VI - Emissão de comprovante digital de adesão ao plano, vinculado à placa do(s) veículo(s) cadastrado(s);

VII - Não aplicabilidade às vagas especiais destinadas a idosos, pessoas com deficiência ou viaturas, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º O valor da assinatura mensal poderá ser reajustado anualmente, mediante ato do Poder Executivo, com base em critérios técnicos e na variação dos custos do sistema.

§ 3º A adesão ao Plano de Assinatura Mensal não isenta o usuário do cumprimento das demais regras do sistema de Zona Azul, como o tempo máximo de permanência na vaga, quando houver, e a proibição de estacionamento em locais não permitidos.

§ 4º A fiscalização do cumprimento das regras do Plano de Assinatura Mensal será realizada pelos agentes de trânsito da TRANSALVADOR, por meio de consulta eletrônica à base de dados do sistema.

§ 5º O descumprimento das regras do Plano de Assinatura Mensal, como o uso de veículo não cadastrado ou a utilização indevida da vaga, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de trânsito e nas normas específicas do sistema de Zona Azul.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o Plano de Assinatura Mensal da Zona Azul no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, definindo:

I - O valor da mensalidade;

II - Os critérios de reajuste anual;

III - As formas de pagamento;

IV - As regras para cadastramento de veículos;

V - Os mecanismos de controle e fiscalização;

VI - As campanhas de divulgação do plano para a população.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo (Zona Azul) os veículos conduzidos por ou que transportem idosos, pessoas com deficiência (PCD), pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e gestantes, nos termos da legislação federal e municipal aplicável, e conforme regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Idosos: pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - Pessoas com Deficiência (PCD): aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquelas que apresentam um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - Gestantes: mulheres em estado de gravidez, a partir da concepção até o parto, comprovado mediante apresentação de documento médico hábil.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida nas seguintes condições:

I - Para idosos e pessoas com deficiência (PCD) ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA): mediante apresentação da credencial emitida pela TRANSALVADOR, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 10.741/2003, do art. 9 da Lei Federal nº 12.764/2012, e da Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, e, quando couber, do Decreto Municipal nº 28.290 de 05 de fevereiro de 2017;

II - Para gestantes: mediante apresentação da credencial temporária emitida pela TRANSALVADOR, válida durante o período de gestação, que deverá conter atestado médico ou exame que comprove a gravidez.

III - As credenciais que dão direito à isenção na Zona Azul deverão ser emitidas vinculadas à placa do veículo, ainda que a titularidade do veículo seja diversa do beneficiário, desde que comprovado o uso regular do veículo para o transporte do beneficiário.

§ 3º A isenção para idosos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) será válida em qualquer vaga de estacionamento rotativo, inclusive nas vagas especiais demarcadas, e não estará sujeita à limitação de tempo prevista no Art. 2º, III, desta Lei.

§ 4º A isenção para pessoas com deficiência (PCD) será válida:

I - Nas vagas especiais de estacionamento devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sem limite de tempo, exceto onde houver sinalização de regulamentação específica;

II - Nas demais vagas de estacionamento rotativo (Zona Azul), não estando sujeita à limitação de tempo prevista no Art. 2º, III, desta Lei.

§ 5º A isenção para gestantes será válida nas vagas comuns de estacionamento rotativo (Zona Azul), não estando sujeita à limitação de tempo prevista no Art. 2º, III, desta Lei.

§ 6º A credencial de que trata o § 2º deste artigo deverá ser colocada no painel do veículo, de forma visível e legível, para fins de fiscalização, juntamente com documento que comprove a condição de TEA, quando a deficiência não for aparente.

§ 7º A utilização indevida da credencial ou o descumprimento das regras estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária da isenção, em caso de reincidência;

III - Cassação da isenção, em caso de fraude ou uso indevido reiterado.

§ 8º A fiscalização do cumprimento das regras de isenção será realizada pelos agentes de trânsito da TRANSALVADOR, que poderão solicitar a apresentação de documentos que comprovem a condição de beneficiário.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para emissão das credenciais, os prazos de validade, as formas de comprovação das condições de beneficiário e os demais aspectos necessários para a operacionalização da isenção no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º O Município poderá ressarcir aos proprietários de veículos avariados ou furtados enquanto regularmente estacionados nas vagas de Zona Azul, durante o período de vigência do pagamento da tarifa, a ser averiguada a responsabilidade do município mediante decisão judicial, se comprovado o dano ou o prejuízo causado.

Parágrafo Único: O pagamento da indenização não exime o Município, se houver, da responsabilidade pela apuração de eventuais falhas na prestação do serviço e pela adoção de medidas para evitar a reincidência dos fatos.

Art. 10º O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, um plano detalhado para a implementação das medidas previstas, contendo:

I - Cronograma de execução das ações;

II - Estimativa de custos;

III - Definição das fontes de recursos;

IV - Metas e indicadores de desempenho para cada etapa do processo de revisão;

V - Relatório contendo:

a) Avaliação dos impactos das mudanças implementadas no sistema Zona Azul;

b) Estatísticas sobre o uso do estacionamento rotativo e a satisfação dos usuários, incluindo dados sobre a atuação dos orientadores de estacionamento cadastrados e capacitados;

c) Recomendações para futuras melhorias.

Parágrafo Único: O plano de que trata o caput deste artigo deverá ser amplamente divulgado no site da TRANSALVADOR, e sua execução será acompanhada pela Comissão Permanente de Transporte, Trânsito e Mobilidade da Câmara Municipal.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, consignadas no orçamento da Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, podendo ser complementadas por receitas geradas pelo próprio sistema Zona Azul ou por recursos oriundos de convênios ou contratos firmados com outros entes federativos.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13º Ficam revogados os dispositivos dos Decretos nº 6.918, de 29 de julho de 1983 e nº 32.615, de 26 de agosto de 2020, que disponham de forma contrária a esta lei.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

O sistema de estacionamento rotativo Zona Azul é um importante instrumento de democratização do uso do espaço público e de organização do trânsito, especialmente em áreas de grande circulação de veículos. No entanto, o modelo atual, regulamentado pelos Decretos nº 6.918/1983 e nº 32.615/2020, tem gerado insatisfação em parcela significativa da população, especialmente em razão da cobrança em áreas residenciais, da falta de transparência e da atuação irregular de "flanelinhas".

Este projeto de lei visa corrigir essas distorções, promovendo uma revisão do sistema Zona Azul com foco na justiça social, na eficiência do serviço, na proteção dos usuários e na regularização da atividade dos orientadores de estacionamento.

A proibição da cobrança em ruas predominantemente residenciais e de baixo fluxo de veículos busca atender a um anseio antigo dos moradores dessas áreas, que muitas vezes não encontram vagas para estacionar seus veículos em frente às suas próprias residências, sem ter que pagar por isso.

A definição de tarifas diferenciadas para áreas de alta e baixa demanda, com gratuidade por um período mínimo inicial, visa a incentivar a rotatividade nas áreas de maior movimento e a desestimular a ocupação prolongada de vagas em locais onde a rotatividade não é tão necessária.

A modernização tecnológica do sistema, com a implantação de sinalização adequada e a disponibilização de informações por aplicativo, facilitará o uso do sistema pelos cidadãos e contribuirá para a sua maior eficiência.

A criação de um canal de comunicação específico para o registro de reclamações e sugestões, a "Ouvidoria da Zona Azul", é fundamental para aproximar a administração pública dos usuários do sistema, permitindo uma melhor fiscalização do serviço e a rápida correção de eventuais problemas.

A regulamentação da atividade dos "flanelinhas", com seu cadastramento, capacitação e possível integração ao sistema Zona Azul, é uma medida de inclusão social que visa a dar uma oportunidade de trabalho digno a esses profissionais, ao mesmo tempo em que coíbe práticas abusivas e constrangedoras, que muitas vezes geram insegurança e insatisfação nos usuários.

A inclusão do Art. 6º se justifica pela necessidade de reconhecer a especificidade da atividade dos motoristas profissionais, que dependem do uso do veículo como instrumento de trabalho e, portanto, necessitam de condições diferenciadas para o estacionamento em áreas de Zona Azul. A isenção para esses profissionais contribui para a justiça social, uma vez que evita que o custo do estacionamento onere excessivamente a sua atividade, que muitas vezes é de baixa remuneração. Além disso, facilita o exercício da atividade, permitindo que esses profissionais possam realizar o embarque e desembarque de passageiros, entregas de mercadorias e prestação de serviços com mais agilidade e eficiência.

A criação do Plano de Assinatura Mensal (Art. 7º) visa a oferecer uma alternativa mais econômica e prática para os usuários que utilizam o estacionamento rotativo de forma frequente, como moradores de áreas centrais, profissionais que trabalham na região, ou empresas que necessitam de vagas para seus veículos. O valor fixo mensal permitirá que esses usuários tenham maior previsibilidade de gastos com estacionamento, sem a necessidade de pagamento a cada utilização. Além disso, o plano contribuirá para a fidelização dos usuários e para a redução da inadimplência, uma vez que o pagamento será feito de forma antecipada.

A isenção para idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista e gestantes (Art. 8º) se fundamenta na necessidade de garantir o cumprimento de direitos já assegurados por leis federais e municipais a esses grupos. A isenção do pagamento da Zona Azul para esses grupos representa uma medida de inclusão social e de promoção da acessibilidade, facilitando o seu deslocamento e o acesso a serviços e atividades na cidade. A proposta está em consonância com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e com a legislação municipal que trata da proteção à maternidade e da garantia de vagas para gestantes.

A previsão de indenização aos proprietários de veículos avariados ou furtados enquanto estacionados na Zona Azul é uma medida de proteção aos usuários que visa a aumentar a confiança no sistema e a responsabilidade do Poder Público e da concessionária, se houver, pela segurança dos veículos.

A elaboração de um plano detalhado para a implementação das mudanças, com a participação da Câmara Municipal, garantirá a transparência e o acompanhamento do processo de revisão do sistema.

As medidas propostas neste projeto de lei estão em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, que atribui aos Municípios a competência para regulamentar e operar o estacionamento rotativo pago em vias públicas, e com a Constituição Federal, que garante a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

PROJETO DE LEI Nº56/ 2025

Dispõe sobre a criação do programa de inclusão profissional para pessoas atípicas no município de salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Inclusão Profissional para Pessoas Atípicas e a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa, com o objetivo de promover a inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, respeitando suas necessidades específicas e talentos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou atípica: aquela que se enquadra na definição da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e em eventuais alterações posteriores.

II – Estabelecimento Comercial: qualquer empresa, organização ou empreendimento, de natureza pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, que exerça atividade econômica no Município de Salvador.

III - Práticas Inclusivas: medidas que visem a adaptar o ambiente de trabalho, os processos seletivos, as formas de comunicação e as rotinas laborais às necessidades das pessoas atípicas, promovendo sua efetiva inclusão e permanência no emprego.

Art. 3º O programa assegurará suporte especializado para:

I - Empresas contratantes, por meio de cursos e formações para líderes e gestores profissionais que atuam com pessoas atípicas para a melhor adaptação dos ambientes e processos de trabalho;

II - Pessoas atípicas, oferecendo acompanhamento técnico e orientação profissional durante o processo de inclusão e permanência no emprego.

Art. 4º As empresas participantes do programa poderão receber:

I - Incentivos fiscais como o desconto progressivo no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), proporcional ao nível de certificação obtido.

II - Certificação de responsabilidade social através do selo “Empresa Amiga dos Autistas”, reconhecido pelo Município de Salvador.

III - Prioridade na participação em licitações e contratos com o Município de Salvador, desde que atendidos os demais requisitos legais.

§1º Os percentuais de desconto, a forma de escalonamento e os critérios para a concessão dos incentivos fiscais serão definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Poder Executivo, observando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Salvador.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa e cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei poderão receber o selo de certificação "Empresa Amiga dos Autistas".

§ 1º O selo de certificação terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante comprovação da manutenção das práticas inclusivas.

§ 2º A certificação será concedida em diferentes níveis, de acordo com o grau de comprometimento e as ações efetivamente implementadas pelo estabelecimento, conforme regulamentação posterior.

§ 3º Os critérios para a concessão e renovação do selo "Empresa Amiga dos Autistas" serão definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Poder Executivo, e deverão contemplar, entre outros aspectos:

I - Adoção de práticas inclusivas no processo seletivo e na contratação de pessoas com TEA;

II - Adaptação do ambiente de trabalho, incluindo a redução de estímulos sensoriais excessivos, quando necessário;

III - Oferta de treinamento e capacitação para gestores e colaboradores sobre o TEA e práticas inclusivas;

IV - Implementação de um canal de comunicação acessível para pessoas com TEA e seus familiares;

V - Existência de um plano de desenvolvimento individual para cada colaborador com TEA;

VI - Realização de parcerias com instituições que atendam pessoas com TEA.

Art. 6º A fiscalização e coordenação do programa serão realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e renda (SEMDEC), em parceria com a Secretaria Municipal da Reparação (SEMUR).

§1º Será instituído um comitê de monitoramento para avaliar periodicamente os resultados do programa e propor ajustes necessários.

§2º O comitê será composto por representantes das secretarias municipais referidas, especialistas em TEA, organizações da sociedade civil e famílias atípicas.

Art. 7º O Executivo Municipal deverá elaborar relatórios semestrais sobre os resultados do programa, contendo:

I - Número de pessoas atípicas inseridas no mercado de trabalho;

II - Empresas participantes e setores contemplados;

III - Impactos econômicos e sociais gerados pela iniciativa.

Art. 8º O programa será regulamentado pelo Executivo Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou atípicas no mercado de trabalho de Salvador, reconhecendo seu potencial e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

O programa proposto segue as diretrizes da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e busca alinhar o mercado de trabalho às melhores práticas de inclusão, garantindo respeito, acolhimento e oportunidades.

A Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) já estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equiparando essas pessoas a pessoas com deficiência para todos os efeitos legais e garantindo-lhes o direito ao trabalho. No entanto, a efetiva inclusão profissional desse público ainda enfrenta muitos desafios, como a falta de informação e preparo das empresas, a ausência de adaptações razoáveis e o preconceito.

Nesse sentido, a criação do Programa Municipal de Inclusão Profissional para Pessoas Atípicas e do selo de certificação representa um importante passo para a superação dessas barreiras, incentivando os estabelecimentos comerciais a adotarem práticas inclusivas e a oferecerem oportunidades de emprego a pessoas com TEA. Para tal, necessária se faz a capacitação dos gestores da livre iniciativa e do serviço público para a inclusão e compreensão da neurodiversidade. A qualificação profissional é fundamental para que os gestores desenvolvam as competências necessárias para a contratação, o acolhimento e a gestão de equipes diversas, incluindo pessoas atípicas.

Ademais, adaptações do ambiente de trabalho também se tornam imprescindíveis para a inclusão efetiva de pessoas atípicas, visando ao melhor desenvolvimento de suas atividades laborais. Tais adaptações podem incluir, por exemplo, a redução de estímulos sensoriais excessivos, a organização clara do espaço físico, a utilização de comunicação visual e a flexibilização de rotinas, sempre de acordo com as necessidades individuais de cada colaborador. Nesse contexto, cabe também orientar os gestores a desenvolver o acompanhamento adequado às necessidades de seu quadro de funcionários, adequando também suas dependências, instalações e o estabelecimento comercial à realidade das pessoas atípicas, à medida de suas reais necessidades. Isso implica um compromisso contínuo com a promoção de um ambiente de trabalho acessível e inclusivo para todos.

A concessão de incentivos fiscais, por sua vez, é uma forma de reconhecer o esforço e o investimento das empresas que se comprometem com a inclusão, além de estimular uma maior adesão ao programa. Os incentivos propostos, como descontos no IPTU e prioridade em licitações, foram pensados de forma a serem atrativos para os estabelecimentos, mas também a respeitar os limites orçamentários do município e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a sociedade, por meio desta iniciativa, abrange pessoas até então não inseridas no mercado de trabalho, enquanto se adapta à realidade de parte de sua população, promovendo a equidade e o respeito a todos. A inclusão profissional é um direito fundamental e traz benefícios não apenas para as pessoas com TEA e suas famílias atípicas, mas para toda a sociedade, que se torna mais inclusive, inovadora e produtiva.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

PROJETO DE LEI Nº57/ 2025

Dispõe sobre a implementação de tecnologias de informação e comunicação para a modernização da segurança pública no município de salvador, estabelece diretrizes para a transparência na gestão dos dados e informações produzidos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação de tecnologias de informação e comunicação para a modernização da segurança pública no Município de Salvador e estabelece diretrizes para a transparência na gestão dos dados e informações produzidos, com os seguintes objetivos:

I - Aumentar a eficiência e a eficácia das ações de prevenção e repressão à violência e à criminalidade;

II - Melhorar o tempo de resposta a ocorrências e a qualidade do atendimento à população;

III - Otimizar a alocação de recursos humanos e materiais, com base em evidências e análise de dados;

IV - Fortalecer a integração entre os órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais;

V - Promover a transparência e o controle social sobre a gestão da segurança pública;

VI - Garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei observarão os princípios, diretrizes e objetivos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social), da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e as disposições do Plano Municipal de Segurança Pública, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e do Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob) do Município.

CAPÍTULO II - DA IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Pública, tecnologias de informação e comunicação voltadas à modernização, à integração e à otimização das ações de prevenção e repressão à violência e à criminalidade, incluindo:

I - Sistemas inteligentes de videomonitoramento, com a utilização de câmeras fixas e móveis, softwares de análise de imagens e, quando couber, reconhecimento facial, para a identificação e o acompanhamento de suspeitos, a detecção de atitudes e eventos que possam representar risco à segurança pública, e a prevenção de crimes e atos de vandalismo, em tempo real ou por meio de análise posterior das imagens gravadas;

II - Sistemas de comunicação integrados, que permitam a interligação entre os órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais, para o compartilhamento de informações e a coordenação de ações conjuntas;

III - Sistemas de análise de dados, com a utilização de técnicas de inteligência artificial e aprendizado de máquina, para a identificação de padrões criminais, a previsão de ocorrências e a otimização da alocação de recursos humanos e materiais nas áreas de maior risco;

IV - Aplicativo móvel de segurança pública, denominação a ser definida pelo órgão responsável, para uso gratuito pela população, com as seguintes funcionalidades:

a) Registro de ocorrências, com a possibilidade de envio de fotos, vídeos e áudios, e a identificação automática da geolocalização do usuário;

b) Acionamento direto dos órgãos de segurança pública, por meio de botões de emergência para diferentes tipos de ocorrência (violência, furto, roubo, acidente de trânsito, etc.);

c) Canal para denúncias anônimas, com a garantia do sigilo da identidade do denunciante;

d) Acompanhamento do status das ocorrências registradas, com o envio de notificações automáticas sobre o seu andamento;

e) Acesso a informações úteis sobre segurança pública, como dicas de prevenção, telefones e endereços de delegacias e outros órgãos competentes, e notícias sobre ações realizadas;

f) Funcionalidade de mapeamento colaborativo, permitindo que os usuários sinalizem áreas de risco, problemas de iluminação pública, vandalismo e outras situações que demandem a atenção dos órgãos municipais;

g) Integração com os sistemas de videomonitoramento, permitindo que as imagens das câmeras mais próximas ao local da ocorrência sejam visualizadas pelos operadores dos órgãos de segurança, em tempo real, para auxiliar no atendimento.

V - Outras tecnologias que contribuam para a consecução dos objetivos desta Lei, desde que observados os princípios e as normas estabelecidos no CAPÍTULO III.

§ 1º A implementação dos sistemas de que trata este artigo observará as diretrizes do Plano Municipal de Segurança Pública e será precedida de estudos técnicos que demonstrem a sua viabilidade, eficácia e adequação às necessidades do Município.

§ 2º Os sistemas de videomonitoramento inteligente com reconhecimento facial somente poderão ser utilizados em conformidade com a legislação federal sobre proteção de dados pessoais e com a regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo, que definirá, entre outros aspectos, as hipóteses de uso, as formas de tratamento dos dados biométricos, os critérios de armazenamento e descarte das imagens e as medidas de segurança para evitar o seu uso indevido.

§ 3º O aplicativo deverá ser desenvolvido em plataforma aberta, permitindo a sua integração com outros sistemas de segurança pública e a sua evolução tecnológica constante.

CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 3º A coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais por meio dos sistemas e do aplicativo de que trata esta Lei observarão os princípios e as normas estabelecidos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e demais legislações aplicáveis, garantindo-se:

I - A finalidade específica e a necessidade do tratamento dos dados para a execução das ações de segurança pública, vedado o seu uso para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

II - A transparência e o livre acesso dos titulares dos dados às informações sobre o tratamento de seus dados, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei;

III - A segurança e a confidencialidade dos dados, por meio da adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

IV - A eliminação dos dados pessoais após o término do seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a sua conservação para as finalidades previstas na LGPD;

V - A responsabilização dos agentes de tratamento pelos danos causados em razão do tratamento irregular de dados pessoais.

Art. 4º Fica criado o Comitê de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Secretaria Municipal responsável pela segurança pública, com a participação de representantes da Guarda Civil Municipal, da área de tecnologia da informação, da Procuradoria Geral do Município e da sociedade civil, com a atribuição de:

I - Elaborar e atualizar a Política de Proteção de Dados Pessoais do órgão, em conformidade com a LGPD e demais normas aplicáveis;

II - Orientar os servidores e colaboradores sobre as boas práticas de tratamento de dados pessoais;

III - Fiscalizar o cumprimento das normas de proteção de dados no âmbito do órgão e das entidades parceiras;

IV - Receber e processar as reclamações e solicitações dos titulares dos dados;

V - Comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;

VI - Elaborar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário.

Art. 5º O Município somente poderá compartilhar dados pessoais coletados por meio dos sistemas e do aplicativo com outros órgãos públicos ou entidades privadas mediante a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou outro instrumento congênere, que defina as finalidades, as responsabilidades e as obrigações de cada parte em relação à proteção dos dados, observada a legislação vigente.

Art. 6º Fica estabelecida a obrigatoriedade de publicação mensal de relatórios detalhados sobre a gestão da segurança pública no Portal da Transparência do Município de Salvador, contendo, no mínimo, as seguintes informações, segregadas por Área Integrada de Segurança Pública (AISP) e, quando possível, por bairro:

I - Dados de criminalidade, incluindo:

a) Número de ocorrências registradas, por tipo de crime, incluindo, no mínimo, homicídios dolosos, latrocínios, lesões corporais seguidas de morte, feminicídios, roubos, furtos, estupros, violência doméstica e familiar contra a mulher, e ocorrências envolvendo crianças e adolescentes;

b) Número de inquéritos policiais instaurados e concluídos;

c) Número de prisões em flagrante e por mandado judicial;

d) Número de apreensões de armas de fogo e de entorpecentes;

e) Taxa de elucidação de crimes, por tipo de crime;

f) Locais com os índices de criminalidade mais significativos;

g) Número de veículos recuperados.

II - Estatísticas sobre as ações realizadas pelos órgãos de segurança pública municipal, incluindo:

a) Efetivo da Guarda Civil Municipal, por unidade e por turno de serviço;

b) Número de viaturas em operação, por unidade e por turno de serviço;

c) Número de operações realizadas, por tipo e por local;

d) Número de atendimentos a ocorrências;

e) Tempo médio de resposta a chamados de emergência;

f) Resultados das ações de prevenção à violência, como o patrulhamento comunitário e as atividades educativas;

g) Número de atendimentos realizados e encaminhamentos feitos pela Guarda Municipal, quando a ocorrência envolver violência doméstica ou familiar, para fins estatísticos e de proteção das vítimas, observadas as diretrizes da Lei Maria da Penha;

III - Recursos utilizados, incluindo:

a) Orçamento executado pela Secretaria Municipal responsável pela segurança pública e pela Guarda Civil Municipal, com detalhamento das despesas por categoria (pessoal, custeio e investimento);

b) Quantidade e descrição dos equipamentos utilizados, incluindo viaturas, armamentos, coletes balísticos, rádios comunicadores, computadores e outros bens patrimoniais;

c) Informações sobre a manutenção e a conservação dos equipamentos e das instalações físicas.

IV - Medidas preventivas implementadas e seus resultados, incluindo:

a) Programas e projetos de prevenção à violência desenvolvidos pela Guarda Civil Municipal e por outros órgãos municipais, em parceria com a comunidade;

b) Número de pessoas atendidas pelos programas e projetos de prevenção;

c) Avaliação de impacto das medidas preventivas, com base em indicadores quantitativos e qualitativos.

V - Dados sobre a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, incluindo:

a) Número de manifestações recebidas (reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de informação), por tipo e por canal de atendimento;

b) Número de manifestações respondidas e prazo médio de resposta;

c) Índice de satisfação dos usuários com o atendimento da Ouvidoria.

VI - Indicadores de desempenho da Guarda Civil Municipal, incluindo:

a) Taxa de rotatividade do efetivo;

b) Taxa de absenteísmo;

c) Número de guardas civis municipais mortos ou feridos em serviço;

d) Número de denúncias de abuso de autoridade ou de desvio de conduta envolvendo guardas civis municipais;

e) Número de procedimentos administrativos disciplinares instaurados e concluídos;

f) Resultado das ações de capacitação e treinamento do efetivo.

VII - Dados sobre a utilização das tecnologias de que trata o art. 2º desta Lei, incluindo:

a) A descrição das tecnologias implementadas, incluindo as suas funcionalidades, o investimento realizado e os fornecedores contratados;

b) A quantidade e a localização das câmeras de videomonitoramento instaladas, com a indicação daquelas que possuem a funcionalidade de reconhecimento facial;

c) O número de ocorrências registradas por meio do aplicativo, por tipo, local e horário;

d) O tempo médio de resposta a ocorrências registradas pelo aplicativo;

e) Estatísticas de utilização do aplicativo, incluindo o número de downloads, de usuários ativos e de interações realizadas;

f) Avaliação da efetividade das tecnologias na prevenção e repressão à criminalidade, incluindo a taxa de elucidação de crimes, a redução dos índices de criminalidade e a melhoria da sensação de segurança da população;

g) Os custos de operação e manutenção dos sistemas e do aplicativo.

§1º Os relatórios de que trata o caput deste artigo serão elaborados pela Secretaria Municipal responsável pela segurança pública, em articulação com a Guarda Civil Municipal e o órgão responsável pela gestão do Portal da Transparência, e publicados mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de referência, em formato aberto, de fácil acesso e compreensão, permitindo a sua análise e reutilização pelos interessados.

§2º Os relatórios deverão resguardar a identidade das vítimas, testemunhas e, quando couber, dos agentes públicos envolvidos, bem como informações pessoais sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e dados sigilosos relacionados a investigações em andamento, nos termos da legislação vigente.

§3º Será realizada, anualmente, uma audiência pública conjunta pelas Comissões Permanentes de Segurança Pública, de Direitos Humanos e de Ciência e Tecnologia da Câmara Municipal, para apresentação e discussão dos resultados da implementação das tecnologias e da política de transparência, com a participação dos gestores responsáveis, de especialistas na área e da sociedade civil.

§4º Os relatórios mensais e os anais das audiências públicas serão encaminhados ao Conselho Municipal de Segurança Pública, para conhecimento e subsídio às suas atividades.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei, bem como a divulgação de informações falsas, incompletas ou em desacordo com as normas estabelecidas, sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único. As sanções administrativas aplicáveis incluem advertência, multa, suspensão e, em casos mais graves, a depender da análise e do ato normativo que dispuser sobre isso, exoneração do cargo ou função, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal responsável pela segurança pública, da Guarda Civil Municipal e dos demais órgãos envolvidos na sua implementação.

Parágrafo único. O Poder Executivo estimará o impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação desta Lei e o adequará aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, definindo:

I - As normas específicas sobre o uso de sistemas de videomonitoramento inteligente com reconhecimento facial, se for o caso, incluindo os critérios para a sua instalação e operação, as hipóteses de uso, as formas de tratamento dos dados biométricos, os critérios de armazenamento e descarte das imagens e as medidas de segurança para evitar o seu uso indevido;

II - Os protocolos de segurança da informação, os procedimentos para a proteção de dados pessoais, a composição e as atribuições do Comitê de Proteção de Dados Pessoais, os critérios para a celebração de parcerias com outros órgãos públicos e entidades privadas, e as diretrizes para a capacitação dos servidores que irão operar as novas tecnologias;

III - Os padrões técnicos para a elaboração, organização e publicação dos relatórios de transparência, incluindo o formato dos arquivos, a linguagem a ser utilizada, os recursos de acessibilidade e os mecanismos de busca e filtragem de dados;

IV - A forma de divulgação das informações, incluindo a estrutura e o layout da página de segurança pública no Portal da Transparência;

V - Os mecanismos de participação da sociedade civil no acompanhamento e na avaliação da transparência na gestão da segurança pública e da utilização das tecnologias de que trata esta Lei;

VI - Os procedimentos para a apuração de responsabilidade em caso de descumprimento desta Lei, incluindo os critérios para a gradação das sanções e as instâncias competentes para a sua aplicação;

VII - Outras medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. A implementação das tecnologias de que trata esta Lei será feita de forma gradual, priorizando as áreas com maiores índices de criminalidade e demanda por serviços de segurança pública, de acordo com o estabelecido no Plano Municipal de Segurança Pública e nos estudos técnicos que precederão a sua implantação.

Art. 11. Após 24 (vinte e quatro) meses da implementação das tecnologias previstas nesta Lei, o Poder Executivo realizará, com o apoio de instituição de pesquisa ou universidade com reconhecida competência na área, uma avaliação de impacto do programa, com o objetivo de aferir a sua efetividade, eficiência e economicidade, bem como os seus efeitos sobre a proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais da população.

Parágrafo Único: O relatório de avaliação de impacto será amplamente divulgado e encaminhado à Câmara Municipal, acompanhado de recomendações para o aprimoramento do programa e, se for o caso, para a revisão da legislação pertinente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é um dos maiores desafios enfrentados pelas cidades brasileiras, e Salvador não é exceção. A violência e a criminalidade afetam a qualidade de vida da população, geram prejuízos econômicos e comprometem o desenvolvimento social.

Para enfrentar esses desafios, é fundamental investir na modernização dos órgãos de segurança pública, por meio da adoção de tecnologias de informação e comunicação que permitam uma atuação mais eficiente, integrada e inteligente. Ao mesmo tempo, é preciso garantir a transparência na gestão dos dados e informações produzidos por esses órgãos, como forma de fortalecer o controle social, aumentar a confiança da população e aprimorar as políticas públicas na área.

Este projeto de lei, que aglutina as propostas dos projetos anteriores de "Implementação de Tecnologia e Aplicativos em Segurança Pública" e "Transparência na Gestão de Segurança Pública", visa criar um marco legal para a modernização da segurança pública em Salvador, com foco na utilização de tecnologias de ponta e na garantia da transparência e do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A proposta prevê a implementação de sistemas inteligentes de videomonitoramento, sistemas de comunicação integrados, sistemas de análise de dados e um aplicativo móvel de segurança pública, entre outras tecnologias. Essas ferramentas permitirão que os órgãos de segurança pública atuem de forma mais ágil, eficiente e direcionada, com base em informações precisas e em tempo real.

O projeto de lei também estabelece diretrizes claras para a proteção dos dados pessoais coletados por meio dessas tecnologias, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A criação de um Comitê de Proteção de Dados Pessoais, com a participação da sociedade civil, contribuirá para a fiscalização e o cumprimento das normas de proteção de dados no âmbito da segurança pública municipal.

Além disso, o projeto de lei determina a publicação mensal de relatórios detalhados sobre a gestão da segurança pública no Portal da Transparência do Município, abrangendo dados de criminalidade, estatísticas sobre as ações realizadas, informações sobre os recursos utilizados, medidas preventivas implementadas e indicadores de desempenho da Guarda Civil Municipal. Essa medida garantirá o acesso amplo e irrestrito às informações sobre a segurança pública, permitindo que a população, a imprensa, os pesquisadores e os órgãos de controle acompanhem e fiscalizem as ações desenvolvidas.

A elaboração dos relatórios contará com a participação do Comitê de Proteção de Dados Pessoais e do Comitê Gestor Intersetorial, e sua divulgação será acompanhada da realização de audiências públicas anuais na Câmara Municipal, com a participação dos gestores responsáveis, de especialistas na área e da sociedade civil.

A regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no prazo de 120 dias, definirá os detalhes técnicos e operacionais para a sua implementação, incluindo as normas específicas sobre o uso de sistemas de videomonitoramento inteligente com reconhecimento facial, os protocolos de segurança da informação, os procedimentos para a proteção de dados pessoais, a composição e as atribuições do Comitê de Proteção de Dados Pessoais, os critérios para a celebração de parcerias e as diretrizes para a capacitação dos servidores.

A implementação das tecnologias será feita de forma gradual, priorizando as áreas com maiores índices de criminalidade e demanda por serviços de segurança pública. Além disso, o projeto prevê a realização de uma avaliação de impacto do programa após 24 meses de sua implementação, com o objetivo de aferir a sua efetividade e propor os ajustes necessários.

Com a aprovação deste projeto de lei, Salvador estará na vanguarda da modernização da segurança pública, aliando o uso da tecnologia à transparência e ao respeito aos direitos fundamentais. Essa iniciativa contribuirá para a construção de uma cidade mais segura, inteligente e conectada, onde a tecnologia esteja a serviço do bem-estar da população e da construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

PROJETO DE LEI Nº 58/ 2025

Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para microempreendedores individuais (MEIS), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no município de salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos fiscais para os Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes ou não pelo Simples Nacional, com sede no Município de Salvador, visando estimular a formalização de negócios, a geração de emprego e renda, a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico local.

Art. 2º Ficam isentos da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) os Microempreendedores Individuais (MEIs) formalizados no Município de Salvador, durante os 2 (dois) primeiros anos de atividade, contados a partir da data de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Município.

§1º A isenção prevista no caput deste artigo se estende às alterações de dados cadastrais e de atividade econômica, desde que mantida a condição de MEI.

§2º A isenção de que trata este artigo não desobriga o MEI do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

Art. 3º A Taxa de Licença de Localização (TLL) devida pelos Microempreendedores Individuais (MEIs) no ato de sua formalização poderá ser parcelada em até 12 (doze) vezes, a critério do Poder Executivo, sendo que a primeira parcela não poderá ser inferior a 10% do valor total.

§1º O parcelamento previsto no caput deste artigo se estende para os casos de alteração de endereço, desde que mantida a condição de MEI.

§2º A falta de pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias implicará no cancelamento do parcelamento e na cobrança imediata do saldo remanescente, acrescido de juros e multa previstos na legislação municipal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), de Taxa de Licença de Localização (TLL), vencidos até a data de publicação desta Lei, aos Microempreendedores Individuais (MEIs) que, na referida data, atendam aos seguintes requisitos:

I - estejam enquadrados como MEI, conforme a Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - aderirem a programa de regularização fiscal a ser instituído pelo Poder Executivo, no prazo e nas condições definidos em regulamento;

III - mantenham a regularidade fiscal nos 2 (dois) anos subsequentes à concessão da remissão.

Parágrafo único: O programa de regularização fiscal a que se refere o inciso II deste artigo poderá prever o pagamento à vista ou parcelado dos débitos posteriores à data de publicação desta Lei, com descontos sobre juros e multas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, com sede no Município de Salvador, durante os 2 (dois) primeiros anos de atividade, contados a partir da data de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Município.

Parágrafo único: Os critérios para a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, incluindo faixas de faturamento, serão definidos em Decreto do Poder Executivo, com base em estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, promoverá ações de divulgação e fará com que se execute os programas existentes de educação fiscal voltadas para os Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com o objetivo de:

I - disseminar informações sobre a legislação tributária municipal, de forma clara, acessível e adaptada às necessidades desse público;

II - orientar os empreendedores sobre seus direitos e deveres fiscais;

III - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, por meio da disponibilização de ferramentas eletrônicas e materiais didáticos;

IV - incentivar a formalização e a regularidade fiscal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo, neste prazo, ser precedido de estudo de impacto orçamentário-financeiro que demonstrará a adequação da medida à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) do Município, bem como aponte as medidas de compensação, quando necessárias, conforme determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua regulamentação.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a fomentar o empreendedorismo no Município de Salvador, com foco especial nos Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), que representam a grande maioria dos negócios formalizados em nossa cidade e desempenham papel fundamental na geração de emprego e renda.

De acordo com dados do SEBRAE, a Bahia possuía, até abril de 2023, mais de 800 mil MEIs cadastrados, demonstrando a força e a relevância desse segmento para a economia local. Em Salvador, a realidade não é diferente. Os pequenos negócios são a base da nossa economia, movimentando o comércio, os serviços e gerando oportunidades para milhares de cidadãos.

No entanto, esses empreendedores, especialmente os MEIs, muitas vezes enfrentam dificuldades para se manterem regularizados e competitivos, em razão da complexidade da legislação tributária e do peso das taxas e impostos em seus orçamentos, especialmente nos primeiros anos de atividade.

Nesse sentido, este Projeto de Lei propõe medidas concretas para aliviar a carga tributária e desburocratizar a vida dos pequenos empreendedores de Salvador, com foco na isenção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) para MEIs por 2 anos, no parcelamento da Taxa de Licença de Localização (TLL) para MEIs, na **remissão de débitos anteriores de TFF e TLL, na redução da TFF para MEs e EPPs, e em ações de educação fiscal.

A isenção da TFF para MEIs por 2 anos é uma medida já adotada por diversos municípios brasileiros, como São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife e Curitiba, com resultados positivos para a formalização e a sustentabilidade dos pequenos negócios. Essa medida reconhece as dificuldades enfrentadas pelos MEIs nos primeiros anos de atividade e incentiva a sua permanência no mercado formal.

O parcelamento da TLL para MEIs, por sua vez, facilita o cumprimento dessa obrigação no momento da formalização, sem comprometer o capital de giro do empreendedor. A possibilidade de parcelar a taxa em até 12 vezes, a critério do Poder Executivo, e com o pagamento da primeira parcela no valor mínimo de 10% do valor total, garante flexibilidade e estimula a regularização dos MEIs perante o município.

Já a remissão dos débitos anteriores de TFF e TLL para MEIs é uma medida de justiça fiscal, que visa a dar uma nova oportunidade para aqueles empreendedores que, por dificuldades financeiras, não conseguiram manter suas obrigações tributárias em dia. A remissão, condicionada à regularização fiscal a partir da publicação da lei, incentiva os MEIs a saírem da informalidade e a retomarem suas atividades de forma regularizada.

A redução da TFF para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional, por sua vez, visa a complementar os benefícios já previstos na legislação federal, tornando o ambiente de negócios em Salvador ainda mais atrativo para os pequenos empreendimentos.

Importante ressaltar que todas as medidas propostas neste Projeto de Lei serão precedidas de estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando a sua viabilidade e sustentabilidade para as finanças do município.

Com essas medidas, o Município de Salvador estará dando um importante passo para a construção de um ambiente de negócios mais favorável aos pequenos empreendedores, contribuindo para a formalização, a geração de emprego e renda, o desenvolvimento econômico e a justiça social em nossa cidade.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

PROJETO DE LEI Nº 59/**2025**

Institui o Dia Municipal do Frescobol no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Salvador, o Dia Municipal do Frescobol, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de julho.

Art. 2º O Dia Municipal do Frescobol terá como objetivo:

I - Promover a conscientização da população sobre a importância do frescobol como prática esportiva inclusiva, recreativa e promotora da saúde e do bem-estar;

II - Incentivar o debate público, a realização de eventos e atividades educativas sobre os benefícios do frescobol para a qualidade de vida, a socialização e o lazer ao ar livre;

III - Estimular a adoção de políticas públicas e privadas que incentivem a prática do frescobol e a preservação dos espaços públicos adequados para sua realização;

IV - Reconhecer o papel do frescobol na promoção do turismo esportivo e na valorização das praias e espaços de lazer do Município.

Art. 3º As atividades relacionadas ao Dia Municipal do Frescobol poderão incluir:

I - Torneios, oficinas e demonstrações abertas ao público para incentivar a prática do frescobol;

II - Campanhas educativas sobre os benefícios do esporte para a saúde física e mental, promovidas em escolas, comunidades e meios de comunicação;

III - Incentivo à participação de organizações da sociedade civil, clubes esportivos, instituições de ensino e demais interessados em iniciativas voltadas para o fomento do frescobol.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer poderá articular com outras secretarias, entidades públicas e privadas a organização de eventos e ações alusivas à data.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 10 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo promover a conscientização sobre a importância do frescobol como prática esportiva inclusiva, acessível e promotora da saúde, além de incentivar políticas públicas e iniciativas privadas voltadas para o fortalecimento deste esporte.

O frescobol é mais do que um simples jogo de praia – é uma atividade que estimula a cooperação, a socialização e o bem-estar físico e mental. Praticado ao ar livre, especialmente em praias e parques, o esporte contribui para um estilo de vida mais ativo e saudável, além de valorizar os espaços públicos e incentivar o turismo esportivo.

Salvador, com seu extenso litoral e forte tradição esportiva, tem um grande potencial para consolidar o frescobol como um símbolo de lazer e integração social. A criação de uma data específica dedicada ao frescobol permitirá não apenas a celebração de sua importância, mas também a realização de torneios, eventos educativos e atividades recreativas, estimulando a participação de todas as faixas etárias e fortalecendo a cultura esportiva da cidade.

Além disso, a valorização do frescobol pode impulsionar o desenvolvimento econômico local, promovendo o comércio de equipamentos esportivos, incentivando pequenos empreendedores e fomentando o turismo ligado às atividades ao ar livre.

O Dia Municipal do Frescobol será um marco simbólico para reafirmar o compromisso de Salvador com o esporte, o lazer e a qualidade de vida, incentivando a ocupação saudável dos espaços públicos e reforçando a identidade da cidade como um destino vibrante para a prática esportiva.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, que institui o Dia Municipal do Frescobol no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Salvador-Bahia, 10 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

PROJETO DE LEI Nº60/ 2025

Altera a denominação dos logradouros Rua do Tijolo e Travessa do Tijolo, situados no Centro, para Rua Giulia Panchoni Righetto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Rua Giulia Panchoni Righetto, os logradouros atualmente denominados como Rua do Tijolo, codlog 1572, e Travessa do Tijolo, codlog 11495, que têm início na Rua José Joaquim Seabra, codlog 875, e terminam na Ladeira Revolta dos Malês, codlog 1318, situados no Centro, no município de Salvador.

Parágrafo único. A planta de localização do logradouro integra o corpo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Salvador, 10 de fevereiro de 2025
CLAUDIO TINOCO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A paulista Giulia Panchoni Righetto, de 26 anos, morreu na tarde do dia 5 de fevereiro de 2025, quando o forro do teto da Igreja São Francisco de Assis, no bairro Pelourinho, na cidade de Salvador, Bahia, desabou.

A Igreja de São Francisco de Assis é conhecida como "Igreja de Ouro" e considerada uma das Sete Maravilhas de Origem Portuguesa no mundo. Após o desabamento, seu interior ficou coberto por destroços de madeira.

Giulia estava entre as vítimas que visitavam a conhecida "igreja de ouro" quando foram atingidas depois que parte do teto desabou na tarde do dia 5 de fevereiro de 2025, no Centro Histórico de Salvador. O acidente ocorreu por volta das 14h30, no templo da Ordem Primeira de São Francisco. Imagens feitas por testemunhas mostraram os estragos logo após o desabamento. O espaço onde os fiéis ficavam durante as missas foi coberto por destroços, principalmente a madeira que cobria o telhado.

A informação inicial é a de que a vítima estava no local com amigos. Natural de Ribeirão Preto, no interior de São Paulo, Giulia fez o ensino básico no tradicional Colégio Marista de Ribeirão Preto e, depois, se mudou para São Paulo, onde se formou em Publicidade e Propaganda na Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM). Nessa faculdade particular, também bastante tradicional, ela foi consultora na ESPM Social, uma Agência de Voluntariado Universitário com foco em marketing, gestão e comunicação. Em 2019, Giulia foi contratada pela indústria de alimentos Mondelēz International, que reúne marcas como Lacta, Bis, Club Social, Oreo, Trident e Tang. De acordo com a rede social Linkedin, ela atuava como analista de marketing.

A morte de Giulia Panchoni Righetto, de 26 anos, chocou não só familiares e amigos, mas também quem um dia teve contato com a jovem, ainda que muito breve. Relato de amigos dizem que ela era extremamente alegre, carinhosa, acolhedora, divertida, proativa, uma menina tão jovem, tanto futuro, crescendo profissionalmente. Amigos afirmam que Giulia dizia que queria conhecer o mundo. Ela gostava bastante de viajar.

E foi exatamente numa viagem à Primeira Capital do Brasil, depois de Giulia fazer diversos registros de imagens e compartilhar as belezas naturais e monumentos históricos de Salvador na sua rede social, que

F-PL-010-03

ela encerra a sua passagem pelo mundo, vítima de uma tragédia ainda em apuração de causa e responsabilidades. Mas independente da conclusão dos inquéritos e esperadas punições aos responsáveis pela sua morte, resta à Cidade do Salvador homenagear e eternizar o nome de Giulia Panchoni Riguetto denominando um logradouro da cidade com o seu nome, em especial a rua de acesso à Rua São Francisco, logradouro da Igreja São Francisco de Assis.

Salvador, 10 de fevereiro de 2025
CLAUDIO TINOCO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº61/ 2025

Institui a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente da rede pública de educação, na cidade do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica instituída a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente na Rede Pública de Educação na cidade do Salvador, com o objetivo de estimular os estudantes do município a elaborarem projetos que, concomitantemente, contribuam para seu desenvolvimento educacional e melhorem as condições ambientais.

Parágrafo único. Os projetos a que alude o *caput* deste artigo compreendem todas as disciplinas, tendo como destaque projetos nas áreas das ciências biológicas e naturais, que possam ser concretizados e tragam benefícios ao Meio Ambiente.

Art. 2º A competição será realizada anualmente e dirigida aos alunos da Rede Pública Municipal que estiverem cursando o Ensino Fundamental.

Art. 3° O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal da Cidade Sustentável e Inovação - SECIS - ficará responsável pela elaboração do regulamento e execução da Olimpíada, com realização nos primeiros 15 dias do mês de junho, em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente.

F-PL-010-03

Parágrafo Único. Cada ano, a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente abordará um tema diferente, escolhido em conjuntamente pelas secretarias referidas no caput deste artigo.

Art. 4° Cada escola escolherá um projeto, entre os apresentados pelas turmas, e o eleito será encaminhado a sua Gerência Regional responsável, que submeterá os projetos encaminhados a um corpo de jurados composto por 3 membros da Gerência, um membro da SECIS e um membro da Secretaria de Educação. O corpo de jurados de cada Gerência Regional escolherá um projeto, entre os encaminhados, e o encaminhará à Secretaria de Educação que, em parceria com a SECIS, formará uma equipe responsável por escolher o projeto vencedor.

Art. 5° A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Cidade Sustentável e Inovação ofertarão um prêmio à escola que produziu o projeto vencedor e concederá uma honraria aos membros da turma que elaborou o projeto vencedor.

Parágrafo único. O prêmio e a honraria aos quais se referem o caput deste artigo serão entregues em evento solene na Secretaria de Municipal de Educação e serão especificados no regulamento.

Art. 6° As secretarias envolvidas - considerando as possibilidades municipais - adotarão as providências necessárias para a efetivação do projeto vencedor.

Art. 7° As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Município.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de fevereiro de 2025

CLAUDIO TINOCO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto almeja incentivar os estudantes da cidade de Salvador a preservação e valorização do Meio Ambiente, sem criação de ônus financeiro aos cofres municipais.
São incontáveis os fatores que nos alertam sobre a necessidade de cuidar do Meio Ambiente, especialmente pelos danos decorrentes do o aumento do número de veículos nas ruas, promoção de política de mobilidade, do desenvolvimento urbano, entre outros.

O Meio Ambiente tem uma importância significativa para nosso futuro, o que necessita ser assimilado por toda a comunidade estudantil, observada dentro de uma visão protetora, sendo relevante, outrossim, o incentivo para que aluno seja um agente disseminador da causa ambiental, influenciando as novas gerações.

Ademais, muitos alunos não encontram espaço suficiente ou necessário para desenvolver e expressar suas ações em favor do nosso planeta e, efetivamente, colaborar com o desenvolvimento sustentável. A participação ativa de projetos que proporcionem ganhos a toda sociedade, pela preservação do Meio Ambiente se mostra, portanto, demasiado relevante.

O Ensino Fundamental é uma etapa extremamente importante da vida discente, pois as vivências e conhecimentos adquiridos colaboram no desenvolvimento integral do estudante, o que implica em dizer que as experiências trazidas por esta Lei terão influência determinante na formação do aluno/cidadão.

A Olimpíada Municipal do Meio Ambiente da rede pública de educação, na cidade do Salvador, busca incentivar a elaboração e efetivação de trabalhos que contribuam para a melhoria das condições ambientais no nosso município, além de possibilitar que o conhecimento científico se torne próximo do cotidiano escolar.

Além disso, a Olimpíada tende a contribuir no processo educacional, despertando os alunos da rede municipal para atividades que envolvam pesquisas, vivências e experiências inovadoras, no processo de construção de uma cidadania democrática.

Pelas razões explanadas, considerando que a aprovação da presente proposição não implica em criar ônus ou encargos financeiros e que ela se reveste de interesse público, solicito apoio dos nobres Pares desta Casa à aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 10 de fevereiro de 2025

CLAUDIO TINOCO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 62 /2025

Institui o Dia Municipal do Educador Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Salvador, o Dia Municipal do Educador Social, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de setembro.

Art. 2º O Dia Municipal do Educador Social terá como objetivo:

I - Reconhecer e valorizar o papel fundamental do educador social na promoção da cidadania, dos direitos humanos e da inclusão social;

II - Promover a conscientização da população sobre a importância da atuação dos educadores sociais em contextos diversos, contribuindo para o desenvolvimento humano e comunitário;

III - Incentivar o debate público, a realização de eventos e atividades educativas sobre a relevância do trabalho do educador social;

IV - Estimular a adoção de políticas públicas voltadas para a formação, capacitação e valorização dos educadores sociais no Município.

Art. 3º As atividades relacionadas ao Dia Municipal do Educador Social poderão incluir:

I - Seminários, palestras e workshops voltados para a reflexão sobre o papel do educador social e a troca de experiências entre profissionais da área;

II - Campanhas educativas promovidas em escolas, universidades, comunidades e meios de comunicação, destacando a importância da educação social;

III - Incentivo à participação de organizações da sociedade civil, empresas, instituições de ensino e demais interessados em iniciativas voltadas para o tema.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com outras secretarias, entidades públicas e privadas, poderá organizar eventos e ações alusivas à data.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 10 de fevereiro de 2025.

ROBERTA CAIRES
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo promover a conscientização sobre a importância do papel do educador social na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, e incentivar políticas públicas e iniciativas privadas voltadas para o fortalecimento deste setor.

O educador social desempenha um papel estratégico na promoção da cidadania, dos direitos humanos e da inclusão social, atuando diretamente com comunidades vulneráveis e contribuindo para a formação de indivíduos conscientes e participativos. Salvador, com sua rica diversidade cultural e desafios sociais, apresenta um grande potencial para ampliar e valorizar o trabalho desses profissionais em benefício da população, do desenvolvimento humano e da coesão social.

A criação de uma data específica dedicada ao educador social permitirá não apenas a celebração de conquistas, mas também a realização de campanhas educativas, eventos técnicos e debates públicos para estimular o conhecimento e a valorização da educação social, especialmente entre os cidadãos e profissionais da área.

Além disso, o fortalecimento do papel do educador social contribui para a geração de oportunidades de formação, capacitação e inclusão social, atrai investimentos para o município e promove o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e integradas.

O Dia Municipal do Educador Social será um marco simbólico para reafirmar o compromisso de Salvador com a educação, a inclusão e a justiça social, alinhando-se às melhores práticas globais e reforçando a posição da cidade como referência na promoção dos direitos humanos e da cidadania.

Pelas razões perfilhadas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Educador Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Salvador, 10 de fevereiro de 2025.

ROBERTA CAIRES
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 43 /2025

Considerando que a cidade de Salvador não possui, no presente momento, uma Rede Oficial de Monitoramento da Qualidade do Ar, a divulgação de informações sobre a qualidade do ar em totens, relógios e painéis eletrônicos carece de embasamento técnico adequado, podendo induzir a população a equívocos sobre as reais condições atmosféricas.

Considerando que a Resolução CONAMA 506/2024 estabelece os parâmetros e categorias oficiais para a avaliação da qualidade do ar, sendo elas: Boa, Moderada, Ruim, Muito Ruim e Crítica, é necessário que qualquer iniciativa de monitoramento e divulgação desses dados esteja alinhada com a normatização vigente, evitando a criação de categorias inexistentes, como a classe "Ótima", atualmente divulgada em alguns desses dispositivos.

Considerando que a qualidade do ar é definida pela concentração de poluentes na atmosfera, e não por outros fatores como o nível de radiação solar, a divulgação inadequada de dados pode gerar uma percepção equivocada entre os cidadãos, levando a conclusões errôneas sobre os reais impactos ambientais e de saúde pública relacionados à poluição atmosférica.

Considerando que a ausência de fiscalização sobre essas informações pode comprometer a credibilidade do poder público e dificultar a implementação de políticas ambientais eficazes, é imprescindível que a Prefeitura de Salvador exija transparência das empresas responsáveis pelos dispositivos, verificando a metodologia utilizada na coleta e análise dos dados divulgados.

Considerando, por fim, a importância da informação precisa e cientificamente fundamentada para a proteção da saúde da população e o desenvolvimento de políticas ambientais eficazes, recomenda-se que a Prefeitura regulamente a divulgação da qualidade do ar na cidade, exigindo que qualquer dado apresentado seja proveniente de fontes confiáveis e em conformidade com a legislação ambiental vigente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a regulamentação e fiscalização das informações divulgadas sobre a qualidade do ar em totens, relógios e painéis eletrônicos instalados na cidade, considerando a inexistência de uma Rede Oficial de Monitoramento da Qualidade do Ar e a inadequação técnica dos dados atualmente apresentados, em desconformidade com a Resolução CONAMA 506/2024.

Salvador-Bahia, 10 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 44/2025.

Considerando os dados da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) informando que em 2024 o total estimado de 1.073.670 turistas de quinta a terça-feira estiveram Carnaval de Salvador, sendo que, entre sexta e terça, foram 891.246 turistas na cidade. A taxa de ocupação hoteleira no período foi de 89%, sendo 11% superior em comparação a 2023, que foi de 80%.

Considerando os dados da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB), em todos os dias do Carnaval de 2024 foram mais de 2,1 milhões de pessoas utilizaram o transporte coletivo por ônibus, táxis, moto táxis e ascensores. Mais de 1,9 milhões de passageiros foram transportados nos ônibus, sendo mais de 1,8 milhões nas linhas que operam no entorno do circuito do carnaval e pouco mais de 130 mil pessoas no Expresso Salvador.

Considerando que o bairro das Cajazeiras incluindo os 16 sub-bairros da região possui uma área geográfica estimada em 20,68 milhões de m².
Considerando que a população das Cajazeiras está estimada em 620 mil habitantes.

Considerando que o bairro de cajazeiras oferece estrutura física como vias, mobilidade, segurança, e estrutura médico-hospitalar.

.
A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Indica:

Ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis estudo de viabilidade para criação de novo circuito de Carnaval em Cajazeiras utilizando a Avenida Assis Valente, finalizando em Cajazeiras 10 na Pronáica.

Salvador, 07 de fevereiro de 2025.

Kel Torres
Vereador de Salvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 45/2025.

Considerando a afirmativa da OMS (Organização Mundial da Saúde) que a atividade física regular é fundamental para prevenir e controlar doenças cardíacas, diabetes tipo 2 e câncer, bem como para reduzir os sintomas de depressão e ansiedade, reduzir o declínio cognitivo, melhorar a memória e exercitar a saúde do cérebro.

Considerando as estatísticas da OMS que mostram que um em cada quatro adultos e quatro em cada cinco adolescentes não praticam atividade física suficiente. Globalmente, estima-se que isso custe US$ 54 bilhões em assistência médica direta e outros US$ 14 bilhões em perda de produtividade.

Considerando as novas diretrizes da OMS que recomendam pelo menos 150 a 300 minutos de atividade aeróbica moderada a vigorosa por semana para todos os adultos, incluindo quem vive com doenças crônicas ou incapacidade, e uma média de 60 minutos por dia para crianças e adolescentes.

Considerando que o bairro das Cajazeiras incluindo os 16 sub-bairros da região possui uma área geográfica estimada em 20,68 milhões de m².

Considerando que a população das Cajazeiras está estimada em 620 mil habitantes.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Indica:

Ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis estudo de viabilidade para construção de Academia ao ar livre na rua Direta da Magabeira no bairro de Cajazeiras 08

.
Salvador, 07 de fevereiro de 2025.

Kel Torres
Vereador de Salvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 46 / 2025

Considerando que a cidade de Salvador, como a capital cultural da Bahia e um dos maiores centros afro-brasileiros do país, tem uma grande conexão com as raízes africanas. No entanto, muitas das narrativas e monumentos importantes da cidade estão concentrados em áreas mais centrais e turísticas, deixando as periferias de fora desse processo de valorização;

Considerando que o resgate da história e cultura afro-baiana nas periferias é essencial para a construção de uma identidade mais sólida e autônoma nas comunidades. O reconhecimento da sua própria história fortalece a autoestima dos moradores e as gerações mais jovens, proporcionando uma maior conexão com suas raízes e valores, ajudando na construção de um sentido de pertencimento.;

Considerando que a criação de centros culturais pode atuar como uma ferramenta de inclusão social, oferecendo às comunidades periféricas espaços de aprendizado e criação. Além disso, ao envolver os moradores no desenvolvimento e operação dessas instituições, o projeto pode gerar novas oportunidades de trabalho e renda, como guias culturais, professores de arte e música, e gestores de espaços culturais.;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, a Criação de Centros Culturais de Resgate da História Afro-Baiana nas Periferia.

Salvador, 10 de fevereiro de 2025.

VEREADOR GEORGE 'O GORDINHO DA FAVELA'
VEREADOR 'PP'

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 47/ 2025

Considerando que as favelas de Salvador enfrentam altos índices de desigualdade social, com jovens sendo os mais afetados pela falta de acesso a oportunidades de emprego e educação. Oferecer programas de capacitação e empoderamento pode ser um caminho para quebrar o ciclo de pobreza, criando alternativas de geração de renda e autonomia para esses jovens;

Considerando que o mercado de trabalho atual exige habilidades específicas, como o domínio de novas tecnologias, comunicação digital e competências em áreas como design, gastronomia e empreendedorismo. Capacitar jovens nas favelas nessas áreas é fundamental para prepará-los para o futuro do trabalho e para fomentar a inovação em suas comunidades.

Considerando que a inclusão de jovens periféricos nos processos de inovação e empreendedorismo contribui para uma maior diversidade e representatividade nas esferas econômicas e políticas de Salvador. Jovens com formação em áreas estratégicas podem, com o tempo, ocupar posições de influência nas diversas esferas da sociedade, ajudando a transformar a cidade de dentro para fora.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, a Criação de Hub's de Inovação e Empreendedorismo nas Favelas.

Salvador, 10 de fevereiro de 2025.

VEREADOR GEORGE 'O GORDINHO DA FAVELA'
VEREADOR 'PP'

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 48/2025

Considerando a importância de garantir a inclusão de todos os alunos, independentemente de suas necessidades específicas, promovendo uma educação equitativa e acessível nas entidades de ensino municipal;

Considerando a necessidade da capacitação dos professores, para que adquiram conhecimentos e habilidades necessários para lidar com a diversidade em sala de aula, utilizando estratégias pedagógicas diferenciadas e recursos adaptados;

Considerando que os professores serão capacitados para identificar e eliminar barreiras de aprendizagem, assegurando que todos os alunos tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento acadêmico e pessoal;

Considerando que a adoção de medidas de capacitação dos professos, certamente haverá uma significativa melhoria na qualidade da educação municipal, e que, todos os docentes poderão ter acesso a esta formação sem ônus adicional, promovendo assim um ensino mais inclusivo e de qualidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, a implementação de um programa contínuo de capacitação em educação inclusiva para professores da rede municipal de Salvador.

Salvador, 10 de Fevereiro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 49/2025.

Considerando a Lei Federal 12.587/12 no artigo 7º que trata sobre os objetivos da Politica Nacional de Mobilidade Urbana, inciso I, reduzir as desigualdades e promover a inclusão social; inciso II, promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; inciso III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

Considerando que o bairro das Cajazeiras incluindo os 16 sub-bairros da região possui uma área geográfica estimada em 20,68 milhões de m².
Considerando que a população das Cajazeiras está estimada em 620 mil habitantes.

Considerando que o número de veículos individuais tem crescido nesta capital impactando diretamente nas principais vias, causando saturação e lentidão no fluxo aumentando o tempo das viagens.

Considerando que o bairro de Cajazeiras tem seu comércio local, frota veicular de carros e motocicletas crescendo gradualmente impactando nas suas principais vias tornando-as mais saturadas.

Considerando que no bairro de Cajazeiras 11 tem recebido grande número desses veículos que trafegam na grande Cajazeiras após a consolidação da Avenida 2 de Julho como principal porta de acesso às Cajazeiras
.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Indica:

Ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis estudo de viabilidade para construção de via para ligação do bairro de Cajazeiras 11 pela rua Hildegardes Viana para o bairro de Cajazeiras 5.

Salvador, 07 de fevereiro de 2025.

Kel Torres
Vereador de Salvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 50/ 2025.

Considerando o número crescente de motocicletas na capital, 176.086 em 2024 contribuindo para a saturação das principais vias da cidade.

Considerando que o volume de acidentes na capital 77,2% envolveram motocicletas vitimando seus condutores e passageiros sobrecarregando o sistema SUS.

Considerando que a Avenida Paralela é uma via de grande fluxo de motocicletas e responsável por registrar a grande maioria dos acidentes com motocicletas nesta capital.

Considerando que a Avenida Paralela possui 18 quilômetros de extensão e dimensões laterais que favorece intervenções no trânsito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

INDICA:

Ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis estudo de viabilidade para implantação de faixa exclusiva para motocicletas na Avenida Paralela.

Salvador, 07 fevereiro de 2025.

Kel Torres
Vereador de Salvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 51/2025.

Considerando a estratégia Saúde da Família (ESF) que visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica.

Considerando que cada equipe de Saúde da Família (eSF) deve ser responsável por, no máximo, 4.000 pessoas, sendo a média recomendada de 3.000 pessoas.

Considerando que a população do bairro Jardim Nova Esperança é de 3.484 habitantes.

Considerando que no interior do bairro Jardim Nova Esperança não possui uma USF (Unidade de Saúde da Família) que atenda a população mais carente.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Indica:

Ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis estudo de viabilidade para construção de uma USF (Unidade de Saúde da Família) na rua Nair Silva, no bairro Jardim Nova Esperança.

Salvador, 07 de fevereirode 2025.

Kel Torres
Vereador de Salvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 52/2025.

Considerando o Art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente que afirma que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente; V – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Considerando o alto indicie de falta vagas em creches para crianças da faixa de 0 a 3 anos, Salvador figura como uma das capitais com maior déficit.
Considerando que o bairro das Cajazeiras incluindo os 16 sub-bairros da região possui uma área geográfica estimada em 20,68 milhões de m².

Considerando que a população das Cajazeiras está estimada em 620 mil habitantes.

Considerando que no bairro de Cajazeiras também existe um grande déficit na educação básica em relação ao tamanho de sua população.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Indica:

Ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis estudo de viabilidade para construção de Creche Primero Passo no espaço do CREAS, visto a inoperância e baixa procura da estrutura que fica localizado na rua Mundo Novo bairro Boca da Mata.

Salvador, 07 de fevereiro de 2025.

Kel Torres
Vereador de Salvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 53/2025

Considerando que o empreendedorismo feminino é uma ferramenta poderosa para a transformação da sociedade;

Considerando que as conexões entre mulheres fortalecem o crescimento individual e impulsionam o desenvolvimento coletivo;

Considerando que o empreendedorismo feminino em Salvador enfrenta desafios, como a falta de apoio comparado aos homens, conforme pesquisa do Sebrae;

Considerando que o Nordeste é a segunda região com maior número de mulheres empreendedoras no Brasil;

Considerando que a Bahia saiu da marca de 625 mil (em 2022) para 633,36 (em 2023) no setor de mulheres empreendedoras, e só vem crescendo desde então;

Considerando que, segundo a Receita Federal, 45% dos Microempreendedores Individuais (MEI) baianos são mulheres;

Considerando o avanço do empreendedorismo feminino e o destaque de Salvador como referência em conexões e negócios liderados por mulheres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Prefeito, Bruno Soares Reis por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda (SEMDEC), que crie um espaço de coworking exclusivo para mulheres empreendedoras, a fim de proporcionar trocas e trabalhos enriquecedores, fomentando o desenvolvimento empreendedor feminino do município.

Salvador. 10 de fevereiro de 2025.

Roberta Caires
Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 54/2025.

Considerando que a ocupação urbana de forma irregular e desordenada nas áreas de encostas é um dos principais problemas enfrentados pelo município de Salvador.

Considerando que os crescentes assentamentos populacionais nessas áreas trazem como consequência os deslizamentos de terra e desabamentos de imóveis que vitimam pessoas a cada ano nos períodos de grandes pluviosidades.

Considerando que o bairro das Cajazeiras incluindo os 16 sub-bairros da região possui uma área geográfica estimada em 20,68 milhões de m².
Considerando que a população das Cajazeiras está estimada em 620 mil habitantes.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Indica:

Ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis estudo de viabilidade de obra para contenção de encosta na Avenida Cerqueira Lima, loteamento Santo Antônio, no bairro de Cajazeiras 11, visto a urgência e risco de aproximadamente 100 famílias.

Salvador, 07 de fevereiro de 2025.

Kel Torres
Vereador de Salvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 55/2025.

Considerando a afirmativa da OMS (Organização Mundial da Saúde) que a atividade física regular é fundamental para prevenir e controlar doenças cardíacas, diabetes tipo 2 e câncer, bem como para reduzir os sintomas de depressão e ansiedade, reduzir o declínio cognitivo, melhorar a memória e exercitar a saúde do cérebro.

Considerando as estatísticas da OMS que mostram que um em cada quatro adultos e quatro em cada cinco adolescentes não praticam atividade física suficiente. Globalmente, estima-se que isso custe US$ 54 bilhões em assistência médica direta e outros US$ 14 bilhões em perda de produtividade.

Considerando as novas diretrizes da OMS que recomendam pelo menos 150 a 300 minutos de atividade aeróbica moderada a vigorosa por semana para todos os adultos, incluindo quem vive com doenças crônicas ou incapacidade, e uma média de 60 minutos por dia para crianças e adolescentes.

Considerando que o bairro das Cajazeiras incluindo os 16 sub-bairros da região possui uma área geográfica estimada em 20,68 milhões de m².
Considerando que a população das Cajazeiras está estimada em 620 mil habitantes.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Indica:

Ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis estudo de viabilidade para construção de Academia ao ar livre no bairro de Cajazeiras 11.

Salvador, 07 de fevereiro de 2025.

Kel Torres
Vereador de Salvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 56/2025.

Considerando a estratégia Saúde da Família (ESF) que visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica.

Considerando que cada equipe de Saúde da Família (eSF) deve ser responsável por, no máximo, 4.000 pessoas, sendo a média recomendada de 3.000 pessoas.

Considerando que o bairro das Cajazeiras incluindo os 16 sub-bairros da região possui uma área geográfica estimada em 20,68 milhões de m².

Considerando que a população das Cajazeiras está estimada em 620 mil habitantes.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Indica:

Ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis estudo de viabilidade para construção de uma Unidade de Saúde da Família (USF) no Loteamento Santo Antônio.

Salvador, 07 de fevereiro de 2025.

Kel Torres
Vereador de Salvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 57/2025.

Considerando o Art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente que afirma que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente; V – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Considerando o alto indicie de falta vagas em creches para crianças da faixa de 0 a 3 anos, Salvador figura como uma das capitais com maior déficit.
Considerando que o bairro das Cajazeiras incluindo os 16 sub-bairros da região possui uma área geográfica estimada em 20,68 milhões de m².

Considerando que a população das Cajazeiras está estimada em 620 mil habitantes.

Considerando que no bairro de Cajazeiras também existe um grande déficit em relação ao tamanho de sua população.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Indica:

Ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis estudo de viabilidade para construção de Creche Primero Passo no bairro de Cajazeiras 11.

Salvador, 07 de fevereiro de 2025.

Kel Torres
Vereador de Salvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 58/2025.

Considerando que Salvador é a capital da música e do maior Carnaval do mundo levando no período carnavalesco mais de dois milhões de pessoas para as ruas.

Considerando que em vários bairros de Salvador existem bandas que estão iniciando no mercado da música sem nenhum apoio ou oportunidades reais de apresentarem seus repertórios.

Considerando que hoje a capital tem nove bairros, Cajazeiras, Itapuã, Liberdade, Periperi, Boca do Rio, Plataforma, Pau da Lima, Piatã e Rio Vermelho que oferecem programação durante os festejos de Carnaval.

Considerando que hoje não existe uma politica que promova a inserção de bandas locais durante o Carnaval de bairro.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Indica:

Ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Reis estudo de viabilidade para inserção de no mínimo 50% das bandas a se apresentarem nos Carnavais de bairro sejam oriundas do próprio bairro ou da região.

Salvador, 07 de fevereiro de 2025.

Kel Torres
Vereador de Salvador

MOÇÃO Nº 20/25.....Aplausos pela 3ª Edição do Bloquinho do Gordinho.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador GEORGE O GORDINHO DA FAVELA.

ATA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

PRESIDENTE: VEREADOR RICARDO ALMEIDA
1º SECRETÁRIO: VEREADOR CLÁUDIO TINOCO
2º SECRETÁRIO: VEREADOR ANDRÉ FRAGA (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALBERTO BRAGA, ALEX ALEMÃO, ALEXANDRE ALELUIA, ANDERSON NINHO, ANDRÉ FRAGA, CARLOS MUNIZ, CÉZAR LEITE, CLÁUDIO TINOCO, CRIS CORREIA, DANIEL ALVES, DAVID RIOS, DEBORA SANTANA, DUDA SANCHES, ELIETE PARAGUASSU, FÁBIO SOUZA, GEORGE REIS, HAMILTON ASSIS, HÉLIO FERREIRA, IREUDA SILVA, ISABELA SOUSA, JORGE ARAÚJO, JULIO SANTOS, KEL TORRES, KÊNIO REZENDE, KIKI BISPO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MARCELLE MORAES, MARCELO GUIMARÃES NETO, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, OMAR GORDILHO, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RANDERSON LEAL, RICARDO ALMEIDA, ROBERTA CAIRES, RODRIGO AMARAL, SANDRO FILHO, SIDNINHO e TEO SENNA, estando licenciado o vereador FELIPE SANTANA. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Projeto de Decreto Legislativo n. 1/25 da Mesa Executiva; Projetos de Lei n.s 44 e 45/25/25 do vereador George Reis e 46 a 50/25 da vereadora Debora Santana; Projetos de Indicação n.s 38 e 39/25 do vereador Alberto Braga, 40/25 do vereador André Fraga e 41 e 42/25 da vereadora Debora Santana; Requerimentos n.s 91 a 93/25 da vereadora Eliete Paraguassu; Moções n.s 18/25 do vereador Randerson Leal e 19/25 do vereador Téo Senna; e Requerimento de licença de vereador. Terminada a leitura do Expediente, foi votada e aprovada a licença do vereador Rodrigo Amaral (10 e 11 de fevereiro). Pela ordem, a vereadora Aladilce Souza propôs que, em respeito ao falecimento do ex-vereador Sandoval Guimarães, apenas fosse votada a Ordem do Dia, sendo a Sessão suspensa quanto aos Registros. O senhor presidente considerou ser necessário aguardar a chegada do presidente da Casa, vereador Carlos Muniz, para que se decidisse quanto a isso. Pela ordem, o vereador Téo Senna expressou concordância com a vereadora Aladilce Souza e traçou o perfil do ex-vereador Sandoval Guimarães, a quem enalteceu. Em seguida, assumiu a Presidência o presidente da CMS, vereador Carlos Muniz, que pôs em votação a proposta da vereadora Aladilce Souza, a qual, submetida ao Plenário, foi aprovada à unanimidade. O senhor presidente explicou já haver considerado a ideia de a Casa suspender suas atividades em Plenário neste dia. E contou ter oferecido à família do ex-vereador o espaço da CMS como local para o velório. Por fim, determinou um minuto de silêncio em homenagem ao ex-vereador Sandoval Guimarães e sua família. Na sequência, iniciou-se a **Ordem do Dia**. Foram discutidos, votados e aprovados os Requerimentos n.s 8/25, 11/25, 13/25, 14/25, 18/25, 22/25, 23/25, 24/25, 26/25, 28/25, 53/25, 54/25, 56/25. 57/25, 58/25, 60/25, 64/25, 65/25, 66/25, 67/25, 68/25, 69/25, 71/25, 74/25, 76/25, 77/25, 78/25, 79/25, 81/25, 85/25, 86/25, 88/25, 59/25, 2/25, 3/25, 4/25, 5/25, 9/25, 10/25, 12/25, 30/25, 91/25, 92/25, 93/25, 63/25, 83/25, 89/25 e 90/25. Quanto ao Requerimento n. 3/25, alguns edis da bancada do Governo e independentes expressaram contrariedade à realização da Sessão Especial em Comemoração aos 40 anos do Movimento Comunista Revolucionário, objeto desse Requerimento. O senhor presidente observou que, na sistemática de votação previamente acordada e já executada, descaberiam votos contrários. Pela ordem, a vereadora Aladilce Souza lembrou que estavam numa Casa democrática e plural, e defendeu o direito de cada vereador realizar sessões relacionadas à sua ideologia. Pela ordem, o vereador Daniel Alves declarou ser contra o Comunismo, porém entender ser direito de outro vereador relizar sessão sobre esse tema. Pela ordem, secundou-o o vereador Teo Senna. O senhor presidente manifestou-se no mesmo sentido, lembrando que os próprios vereadores contrários ao Requerimento n. 3/25 também realizavam sessões relacionadas ao seu pensamento e não poderiam ser privados desse direito. Por fim, os vereadores Alberto Braga, Alexandre Aleluia, Cézar Leite, Cris Correia, Fábio Souza, George Reis, Ireuda Silva, Júlio Santos, Ricardo Almeida, Sandro Filho e Sidninho registraram haver votado a favor do Requerimento n. 3/25 em respeito ao Acordo de votação, ainda que fossem contrários à ideia que fundamentava o objeto do Requerimento. Por último, foi apreciado o Projeto de Decreto Legislativo n. 1/25. Subiu à Tribuna, para Parecer pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), e de Finanças e Orçamento, o vereador Sidninho, cujo Parecer foi favorável. Colhidos os votos nas Comissões, o Parecer foi aprovado, o mesmo se dando em Plenário. Após discutido e votado, o Projeto de Decreto Legislativo n. 1/25 foi aprovado até a Redação Final. Na sequência, foi promulgado o Decreto Legislativo n. 989/25. Em comunicação inadiável, o vereador Cláudio Tinoco associou-se às homenagens ao ex-vereador Sandoval Guimarães, bem como aos que estariam em protesto, no dia seguinte, referente aos quatro anos desativação dos trens do Subúrbio. Findas as votações, e em cumprimento ao acordo votado e aprovado nesta Sessão, o senhor presidente declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para a próxima segunda-feira, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
ISABELA SOUSA	18 e 19/02/2025	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)
JOÃO CLÁUDIO BACELAR	3, 4, 5, 10, 11 e 12/02/2025	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)
MARCELLE MORAES	17/02/2025	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)
SÍLVIO HUMBERTO	12/02/2025	Art.17, inciso IV , Res. 910/91 (Compilação)

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO

CONTRATO CMS Nº	**03/2024**
PROCESSO DE ORIGEM Nº	2.167/2023
CONTRATADA:	**DW3 Serviços Especializados Ltda.**
CNPJ Nº	37.620.875/0001-04
PARECER JURÍDICO Nº	10/2025
OBJETO:	Reajuste do valor do Contrato CMS nº 03/2024, com efeitos retroativos a 10/01/2025 e também prospectivos, a ser concedido de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os meses de janeiro de 2024 e de dezembro de 2024, na forma especificada no instrumento.
NOVO VALOR MENSAL:	R$ 146.589,31 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos).
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0016.250300
ELEMENTO DE DESPESA:	3.3.90.40 1.500.1
BASE LEGAL:	Art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
DATA DA ASSINATURA:	15 de fevereiro de 2025.
ASSINA:	Carlos da Silva Muniz – Presidente da Câmara Municipal de Salvador

RESUMO DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO

CONTRATO CMS Nº	**04/2024**
PROCESSO DE ORIGEM Nº	2.167/2023
CONTRATADA:	**DO Serviços de Tecnologia Ltda.**
CNPJ Nº	33.583.284/0001-45
PARECER JURÍDICO Nº	12/2025
OBJETO:	Reajuste do valor do Contrato CMS nº 04/2024, com efeitos retroativos a 10/01/2025 e também prospectivos, a ser concedido de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os meses de janeiro de 2024 e de dezembro de 2024, na forma especificada no instrumento.
NOVO VALOR MENSAL:	R$ 136.118,64 (cento e trinta e seis mil, cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0016.250300
ELEMENTO DE DESPESA:	3.3.90.40 1.500.1
BASE LEGAL:	Art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
DATA DA ASSINATURA:	15 de fevereiro de 2025.
ASSINA:	Carlos da Silva Muniz – Presidente da Câmara Municipal de Salvador



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:50	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
13:00	QUESTÃO DE ORDEM - ANDRÉ LUIS	No programa o apresentador media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
14:00	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
14:20	SOTERARTE AGENDA – LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
14:30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
18:00	CONEXÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
18:10	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA/JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
19:00	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
19:10	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
20:00	CÂMARA OFERECE - ISABELA GARRIDO	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.